

0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 033



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	033
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	• (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio
Requerente	0021350-12.2019.8.08.0024; SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Ano de _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVIL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia.vitoria@es.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 113, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 01/06/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIAS.



Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

SANDRA TEREZINHA FINKEN, OAB/RS 40.798, brasileira, solteira, advogada, com escritório à Rua Alvarenga, 87, Bairro São Jorge, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.534-480, e-mail stfinken@gmail.com, onde receberá intimações vem, perante Vossa Excelência, solicitar o cadastro de seu nome e ordem para representar no processo de falência os clientes abaixo relacionados:

- 1 - ADELAIDE MARIA FUHR, CPF Nº 427.736.950-20;
- 2 - AÍLSON ANTÔNIO FUHR, CPF N 528.510.440-87;
- 3 - CELINA GALLAS, CPF Nº 659.843.230-87;
- 4 - ÉMERSON BRESOLIN, CPF Nº 754.275.080-15;
- 5 - LENIR RAMOS BRESOLIN, CPF Nº 381.192.340-49;
- 6 - MIRNA IENI OTT BERGER, CPF Nº 590.671.440-53;
- 7 - OSCAR NOS, CPF Nº 941.800.320-15 ;
- 8 - PAULO ROBERTO DIAS, CPF Nº 561.191.430-68;
- 9 - RÔMULO DAGOBERTO GALAS, CPF Nº 514.086.270-00;
- 10 - ROGÉRIO RAMOS BRESOLIN, CPF Nº 940.730.400-06;
- 11- SÉRGIO ADRIANO ACKERMANN, CPF Nº 478.849.400-00.

6720
2

Informa que enviou todos os documentos solicitados, diretamente, à administradora da Falência, como foi orientado por telefone.

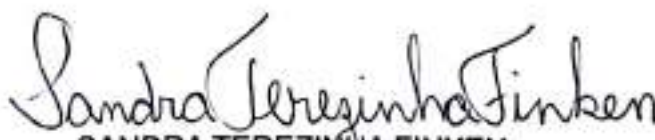
Também anexa as procurações e Certidões para Habilitação de Crédito expedidas pelas varas onde estavam as ações de Liquidação e Cumprimento de Sentenças. Somente, a credora Mirna Iene Ott Berger não tem a certidão, anexando, então, a sentença, informa que juntou também os boletos de pagamento para a administradora.

À vista do exposto, **requer o acolhimento da presente petição para a representação dos credores na Falência**, e consequente **Habilitação dos Créditos** dos credores supra-citados, solicitando que todas as intimações sejam procedidas na pessoa da advogada signatária da presente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Novo Hamburgo, 26 de maio de 2021.


SANDRA TEREZINHA FINKEN

OAB/RS 40.798

cond-on

endereço de e-mail: stfinken@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ADELAIDE MARIA FUHR, brasileira, solteira, auxiliar de produção, CPF nº 427.736.950-20, RG nº 1061301535, residente e domiciliada na Rua Almendio Américo Ferreira, 133, Bairro União, Estância Velha/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-la na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar na Falência da Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 10 de novembro de 2020.

ADELAIDE MARIA FUHR

Adelaide Maria Fuhr



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 1ª Vara Judicial de Comarca de Estância Velha
Processo nº: 095/1.17.0003073-1 (CNJ): 0006068-20.2017.8.21.0095)
Tipo de Ação: Liquidação de Sentença por Arbitramento - Fase de cumprimento de sentença
Requerente: Adelaide Maria Fuhr
Requerido: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Estância Velha, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO

Certifico, por haver sido pedido pela parte Interessada, que, tramitou neste Juízo ação de "Liquidação de Sentença por Arbitramento - Fase de cumprimento de sentença" em face de Ympactus Comercial Ltda.

Em 08/05/2018 foi proferida a sentença PROCEDENTE para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 9.845,85 (em 20/09/2017), tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação em 06/06/2018.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência que proceda habilitação da parte autora, na ação nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (Recuperação Judicial e Extrajudicial - Falência e Concordata), resguardando os valores investidos pelo CPF nº 427.736.950-20, da parte autora Adelaide Maria Fuhr, com a penhora no rosto dos autos.

Certifico, por fim, que o valor atualizado até 09/09/2019 é de R\$ 12.874,87.

Dou fé.

Guilherme Thiesen
Oficial Escrevente

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GUILHERME THIESEN Nº de Série do certificado: 1AA400 Data e hora de assinatura: 02/03/2020 15:28:12
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 0951170003073109520200291



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AILSON ANTONIO FUHR, brasileiro, solteiro, serralheiro, CPF nº 528.510.440-87, RG nº 7043542179, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu de Gusmão, 224, Bairro Rincão dos Ilhéus, Estância Velha/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicium", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar na Falência da Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 10 de NOVEMBRO de 2020.

Ailson Antonio Fuhr
AILSON ANTONIO FUHR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

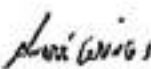
Juízo: 2ª Vara Judicial de Comarca de Estância Velha
Processo nº: 095/1.17.0002564-9 (CNJ: 0005114-71.2017.8.21.0095)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença - Fase de cumprimento de sentença
Credor: Ailson Antonio Fuhr (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Estância Velha, 06 de fevereiro de 2020.

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, para fins de habilitação na ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita perante este Juízo o processo nº 095/1.17.0002564-9, entre as partes Ailson Antonio Fuhr, autor, e Ympactus Comercial Ltda, ré, em que a requerida é devedora da importância de R\$ 10.358,99 (dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) devidos ao autor AILSON ANTÔNIO FUHR - CPF: 528.510.440-87, líquida de imposto de renda.

Data do trânsito em julgado: 16/07/2018
Data do cálculo: 24/10/2018
Data de atualização dos valores: 09/09/2019

Dou fé.


André Grings Vianna,
Oficial Escrevente.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CELINA GALLAS, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 659.843.230/87, RG nº 1029237755, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 230, Bairro Guarani, Novo Hamburgo/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-la na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar na **Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.**

Novo Hamburgo, 11 de Novembro de 2020.

Celina Gallas

CELINA GALLAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Julço: 3ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.17.0016388-1 (CNJ: 0031545-79.2017.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Celina Gallas (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Novo Hamburgo, 19 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte credora Celina Gallas (CPF 659.843.230-87) e para fins de habilitação do seu crédito perante a ação de Falência, que em 14 de novembro de 2017, foi ajuizado pedido de liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o qual foi recebido em 15/12/2017 como cumprimento de sentença; intimada para pagamento por Carta AR juntada aos autos em 11/06/2018, a demandada não se manifestou, tampouco depositou o valor do débito que, atualizado até a data 09/09/2019, importa em R\$ 33.969,90.

Maria Cláudia Valim da Silva
Oficial Escrevente

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIA CLAUDIA VALIM DA SILVA Nº de Série do certificado: 010571F2 Data e hora da assinatura: 02/02/2021 17:16:37 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 0191170016388101920213680 
--	---

6722

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ÉMERSON BRESOLIN, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF nº 754.275.080-15 e RG nº 1053858443, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 140-B, na cidade de Guaporé/RS, CEP 99200-000.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

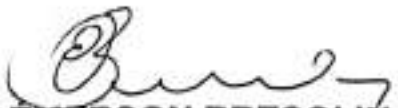
PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 07 de NOVEMBRO de 2020.


EMERSON BRESOLIN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.18.0009079-7 (CNJ: 0015315-25.2018.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Emerson Bressolin (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda.
Local e data: Novo Hamburgo, 29 de outubro de 2020.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FALÊNCIA (Lei nº 11.101/05)

Certifico e Dou fé que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído em 25/05/2018, valor da causa R\$ 31.990,85, em decorrência de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.213.8.01.0001. O primeiro despacho foi proferido em 27/09/2018 e deferiu gratuidade de justiça ao autor (fl. 123); o devedor foi citado (fl. 125) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento em 23/04/2019 (fl. 125v); em 09/09/2019 foi decretada a falência da empresa requerida, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024; o valor atualizado do débito até a data da falência é de R\$ 44.574,87 (fl. 135); foi determinada a expedição da presente certidão de crédito para fins de habilitação nos autos do processo falimentar na decisão proferida na fl. 136.

Rafael Pizzolato
Subchefe de Cartório



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: RAFAEL PIZZOLATO
Nº de Série do certificado: 01298838
Data e hora da assinatura: 29/10/2020 16:57:01

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadores> e digite o seguinte número verificador: 019118000907970192020118109



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

LENIR RAMOS BRESOLIN, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF nº 38119234049 e RG nº 7039243832, residente e domiciliada na Rua Beta do Centauro, nº 979, Bairro EX Rua K-Arcóiris, na cidade de Capão da Canoa/RS, CEP 95555-000.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 21 de janeiro de 2021.

Lenir Ramos Bresolin
LENIR RAMOS BRESOLIN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

6730
2

Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.18.0009076-2 (CNPJ: 0015311-85.2018.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Lenir Ramos Bresolin CPF: 381.192.340/49(AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda. CNPJ: 11.669.325/0001-88
Local e data: Novo Hamburgo, 06 de novembro de 2020.

CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO

Certifico, para fins do disposto no art. 828 do Código de Processo Civil e para habilitação de crédito na Ação de Falência – Processo 0021350-12.2019.8.08.0024, que, em 13/06/2018, foi admitida em juízo execução envolvendo as partes acima referidas, com valor de R\$ 31.449,07(corrigido até 09/09/2019 para R\$ 44.007,83).

Nara Rejane Klain Ribeiro
Pretora



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário: NARA REJANE KLAINE RIBEIRO
Nº de Série do certificado: 0109FE17
Data e hora da assinatura: 09/11/2020 16:36:08

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjes.jus.br/validacao> e digite o seguinte número verificador: 0191180009076201902020121154



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

MIRNA IENI OTT BERGER, brasileira, solteira, pensionista, CPF nº 590.671.440/53, RG nº 2007018506, residente e domiciliada na Rua Heller, 106, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-la na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 05 de novembro de 2020.



MIRNA IENI OTT BERGER



2ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO
PROCESSO Nº. 019/1.18.0005181-3
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO
REQUERENTE: MIRNA IENI OTT BERGER
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA
JUIZ PROLATOR: LUIZ AUGUSTO DOMINGUES DE SOUZA LEAL
DATA: 08 DE AGOSTO DE 2019

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

MIRNA IENI OTT BERGER, com base na decisão transitada em julgado, requereu a apuração do saldo credor em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA por meio de liquidação (fls. 02/22). Requereu AJG e juntou documentos (fls. 23/105).

Intimada a parte requerente para comprovar AJG (fls. 106 e 110), foram recolhidas as custas (fl. 114)

Determinada a reautuação do feito como liquidação de sentença por arbitramento.

Citada (fl. 122), a requerida deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar e apresentar documentos (fl. 122v.).

Intimada a parte requerente para apresentar demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, justificando suas razões (fl. 126), manifestou-se às fls. 128/137).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões preliminares dilatórias ou peremptórias a serem apreciadas, analiso o mérito.

No caso, a parte requerente pretende a liquidação de sentença com base em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005669-76.2013.8.01.0001 da Comarca de Rio Branco/AC, cujo dispositivo transcrevo:

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matlew Merri para:

A) com amparo nos arts. 104, II e 188, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree; B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99 Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou



AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação. Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

C) com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condenar a ré Ympactus Comercial Ltda. a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), sujeito a correção monetária a partir desta data e a juros legais a contar da citação. O valor da condenação será revertido em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;

E) com amparo no art. 50 do CC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da presente Sentença aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler ; F) condenar todos os réus à obrigação de não fazer, consistente em não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica ré ou por qualquer outro meio, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado.

Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 269, I, CPC). Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público Estadual.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1) Os réus postularam a expedição de alvará judicial para pagamento de débitos ao Hotel Desing Tijuca. Inere-se que o pleito já foi acatado por intermédio da decisão proferida nas pp. 41.570/41.571, dos autos da ação cautelar em apenso, que reputou suficiente a caução apresentada como garantia do juízo. Inere-se, também, que referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual por sua vez considerou-se prejudicado com o advento de sentença proferida nos referidos autos, decidindo-se que a questão deveria ser levada à baila através do recurso de apelação. Por isso, oportunizo ao autor que informe e demonstre se a questão foi suscitada no âmbito do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação cautelar, devendo também demonstrar o conteúdo de eventual decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, haja vista que referida ação ainda não foi devolvida a este juízo.

4.2) Indefero o pedido de pp. 20.307/20.322, por meio do qual o assistente técnico dos réus postula expedição de alvará judicial para liberação do montante fixado a título de honorários, haja vista que a decisão de pp. 16.040/16.042 condicionou o levantamento dos valores à apresentação da anuência de ambos os juízes federais que também decretaram a indisponibilidade do patrimônio dos réus, mas ainda não foi apresentada a anuência do juízo criminal.

4.3) Excluo aos pedidos de habilitação formulados nas pp. 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.659/20.671 e 20.646/20.653 o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 8, e 40.068/40.075, item 12, dos autos da ação cautelar em apenso, determinando a intimação dos solicitantes.



- 4.4) Quanto ao julgado e aos documentos apresentados pelos réus nas pp. 20.406/20.489 e 20.572/20.589, reputo-os prejudiciais, haja vista que não guardam pertinência com a questão posta em julgamento.
- 4.5) Certifiquem-se as penhoras no rosto dos autos determinadas nas pp. 20.498/20.523, comunicando-se aos juízes solicitantes o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 3, o que também deverá ser feito em relação às solicitações de pp. 20.525/20.533, 20.535/20.536, 20.540/20.569, 20.603/20.613, 20.641/20.644.
- 4.6) Informe o Cartório o que foi solicitado nas pp. 20.534, 20.537, 20.570/20.571, 20.640, 20.656, 20.657, 20.658, 20.676, 20.677 e forneça a certidão requerida na p. 20.672.
- 4.7) Informe-se ao respectivo juiz o recebimento da solicitação de pp. 20.538/20.539, a ser atendida após o cumprimento desta Sentença, caso haja saldo remanescente.
- 4.8) Intimem-se as partes para que tenham ciência do conteúdo dos documentos de pp. 20.616/20.633 e 20.634/20.639.
- 5) PROVIDÊNCIAS FINAIS Publique-se, inclusive por meio de edital, para amplo conhecimento dos interessados. Intimem-se. Cumpram-se as determinações contidas no item "4" desta Sentença. Comunique-se o teor da presente Sentença aos juízes da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal e 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo e ao E. Relator do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar preparatória em apenso. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intimem-se os réus para pagamento em trinta dias, sob pena de comunicação à Fazenda Pública, para inclusão em Dívida Ativa. Oficie-se à Junta Comercial do Espírito Santo para que seja averbada a determinação de dissolução perante o registro da empresa, enquanto persistir a liquidação (art. 51, § 1º, CC). Findo o prazo a que se refere o item "D" da parte dispositiva, certifique-se os réus pessoas físicas postularam a liquidação da pessoa jurídica ré em autos apartados. Na hipótese negativa, os autos deverão ser trazidos à conclusão. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se os autos.

Em síntese, a referida decisão declarou a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira. Ainda, determinou o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação com a devolução dos valores despendidos.

Logo, considerando que a requerida devidamente citada manteve-se silente, presumo como verdadeiras as informações trazidas e como correto o cálculo (fls. 23 e 132) apresentado pela requerente, especialmente porque restou comprovada a realização de pagamentos a título de investimento (fls. 135/137), quantias que devem ser ressarcidas, mediante acréscimo de juros a contar da citação na ação coletiva, nos termos em foi decidido na sentença da ação civil pública (item b.7).

Isto posto, a procedência da ação é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO



Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado (fls. 23 e 132) e declaro líquido o crédito da ré em face da autora em R\$ 68.986,73, em 13/06/2019, a partir de quando deverá ser atualizado até efetivo pagamento de acordo com os índices estabelecidos na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 objeto da liquidação.

Sem honorários, porquanto incabíveis na espécie.

Custas processuais pela parte requerida, pois sucumbente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 08 de agosto de 2019.

Luiz Augusto Domingues de Souza Leal,
Juiz de Direito

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

OSCAR NOS, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 941.800.320-15, RG nº 4076796509, residente e domiciliada na Rua Heller, 106, Bairro Centro, Novo Hamburgo/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, ____ de ____ de 2020.



OSCAR NOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 3ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.18.0006045-6 (CNJ: 0009970-78.2018.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Oscar Nos (AJG)
Devedor: Impactus Comercial Ltda
Local e data: Novo Hamburgo, 14 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte credora Oscar Nos (CPF 590.671.440-53) e, para fins de habilitação do seu crédito perante a ação de Falência, que em 06 de abril de 2018, foi ajuizado pedido de liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o qual foi recebido em 10/04/2018 como cumprimento de sentença; intimada para pagamento por Carta AR juntada aos autos em 03/08/2018, a demandada não se manifestou, tampouco depositou o valor do débito que, atualizado até a data 09/09/2019, importa em R\$ 93.230,59.

Maria Cláudia Valim da Silva
Oficial Escrevente

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIA CLAUDIA VALIM DA SILVA Nº de Série do certificado: 012571F2 Data e hora da assinatura: 03/02/2021 17:13:50 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 0191180006045601820212532 
--	---

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PAULO ROBERTO DIAS, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 561.191.430/68, RG nº 9013167508, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, 419, Bairro Bela Vista, Estância Velha/RS, CEP 93.600-000.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 26 de novembro de 2020.


PAULO ROBERTO DIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Julzo: 1ª Vara Judicial de Comarca de Estância Velha
Processo nº: 095/1.17.0002991-1 (CNJ): 0005913-17.2017.8.21.0095)
Tipo de Ação: Liquidação de Sentença por Arbitramento - Fase de cumprimento de sentença
Requerente: Paulo Roberto Dias
Requerido: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Estância Velha, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO

Certifico, por haver sido pedido pela parte interessada, que, tramitou neste Juízo ação de "Liquidação de Sentença por Arbitramento - Fase de cumprimento de sentença" em face de Ympactus Comercial Ltda.

Em 15/05/2018 foi proferida a sentença PROCEDENTE para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 16.984,08 (em 20/09/2017), tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação em 25/06/2018.

Solicito, portanto, a Vossa Excelência que proceda habilitação da parte autora, na ação nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (Recuperação Judicial e Extrajudicial - Falência e Concordata), resguardando os valores investidos pelo CPF nº 561.191.430-68, da parte autora Paulo Roberto Dias, com a penhora no rosto dos autos.

Certifico, por fim, que o valor atualizado até 09/09/2019 é de R\$ 24.831,40.

Dou fé.

Guilherme Thiesen
Oficial Escrevente

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: GUILHERME THIESEN Nº de Série do certificado: 1AAMSD Data e hora da assinatura: 03/03/2020 15:19:42 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 0951170002991109520200605

ROGERIO RAMOS BRESOLIN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

6142
2

Juízo: 3ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.18.0009073-8 (CNJ: 0015308-33.2018.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Rogerio Ramos Bresolin (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda.
Local e data: Novo Hamburgo, 19 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte credora Rogerio Ramos Bresolin (CPF 940.730.400-06) e para fins de habilitação do seu crédito perante a ação de Falência, que em 26 de maio de 2018, foi ajuizado pedido de liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o qual foi recebido em 12/07/2018 como cumprimento de sentença; intimada para pagamento por Carta AR juntada aos autos em 02/07/2019, a demandada não se manifestou, tampouco depositou o valor do débito que, atualizado até a data 09/09/2019, importa em R\$ 22.323,65.

Maria Cláudia Valim da Silva
Oficial Escrevente

 Confere Original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Solicitante: MARIA CLAUDIA VALIM DA SILVA Nº de Série do certificado: 010671F2 Data e hora da assinatura: 02/02/2021 17:19:08 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, a endereço http://www.tjrs.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 0191180009073801920213678 
--	---

Endereço: Rua Dr. Bayard de Toledo Mécio, 66 - Rionôia - Novo Hamburgo - CEP:
93548-011 - Fone: 51-3553-5500

Número Verificador: 0191180009073801920213678 CNJ: 0015308
42.3019.8.21.0019

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RÔMULO DAGOBERTO GALLAS, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF nº 514.086.270/00, RG nº 3041394481, residente e domiciliado na Rua São Benedito, 230, Bairro Guarani, Novo Hamburgo/RS.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 11 de Novembro de 2020.



RÔMULO DAGOBERTO GALLAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 3ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.17.0016356-3 (CNJ: 0031491-16.2017.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Romulo Dagoberto Gallas (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Novo Hamburgo, 14 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte credora Romulo Dagoberto Gallas (CPF 514.086.270-00) e para fins de habilitação do seu crédito perante a ação de Falência, que em 14 de setembro de 2017, foi ajuizado pedido de liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o qual foi recebido em 15/12/2017 como cumprimento de sentença; intimada para pagamento por Carta AR juntada aos autos em 11/06/2018, a demandada não se manifestou, tampouco depositou o valor do débito que, atualizado até a data 09/09/2019, importa em R\$ 95.621,37.

Maria Cláudia Valim da Silva
Oficial Escrevente

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIA CLAUDIA VALIM DA SILVA Nº da Série do certificado: 010571F2 Data e hora da assinatura: 02/02/2021 17:15:55 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 0191170016356301920212524 
--	---

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SÉRGIO ADRIANO ACKERMANN, brasileiro, divorciado, autônomo, CPF nº 478.849.400/00, RG nº 1038719249, residente e domiciliado na Rua Belém, 742, Bairro Lago Azul, Estância Velha/RS, CEP 93612-340.

OUTORGADA:

SANDRA TEREZINHA FINKEN, brasileira, solteira, advogada inscrita OAB/RS 40.798, com escritório profissional na Rua Alvarenga, 87, em Novo Hamburgo, CEP 93.534-480.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia sua bastante procuradora, a outorgada, com poderes especiais para representá-lo na falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda, habilitar seu crédito, votar e ser votado em assembleia de credores; aceitar ou impugnar síndicos e liquidatários, contestar ou impugnar créditos e contas, dar recibos e quitações e usar todos os poderes "ad judicia", podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes.

FINALIDADE:

Representar em Falência Ympactus Comercial Ltda/ Telexfree.

Novo Hamburgo, 11 de novembro de 2020.


SÉRGIO ADRIANO ACKERMANN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.17.0016353-9 (CN): 0031487-76.2017.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Sergio Adriano Ackermann (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Novo Hamburgo, 29 de outubro de 2020.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FALÊNCIA Lei 11.101/05

Certifico e Dou fé que a presente ação foi distribuída em 14/09/2017, atribuído valor da causa em R\$ 23.962,25, cadastrado como Liquidação de Sentença em decorrência de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.213.8.01.0001. O primeiro despacho foi proferido em 22/09/2017 e deferiu gratuidade de justiça ao autor (fl. 101); o devedor foi citado (fl. 107) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação em 12/12/2017 (fl. 109); diante da revelia foi homologado o cálculo apresentado pelo credor (fl. 116); foi proferida decisão que determinou informação da fase de cumprimento de sentença e determinou a citação do devedor para pagamento (fl. 120); citado (fl. 121), o devedor deixou de pagar e deixou de oferecer impugnação (fl. 121v), havendo decorrido em 17/06/2019 o prazo para o devedor comprovar o pagamento do débito; em 09/09/2019 foi decretada a falência da empresa requerida, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (fl. 124); o valor atualizado do débito até a data da falência é de R\$ 35.840,68 (fl. 125); foi determinada a expedição da presente certidão de crédito para fins de habilitação nos autos do processo falimentar na decisão proferida na fl. 133.

Rafael Pizzolato
Juiz de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: RAFAEL PIZZOLATO Nº de Série do certificado: 01090938 Data e hora de assinatura: 29/10/2020 17:09:28
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificacao e digite o seguinte número verificador: 019117001635390192020118151





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Novo Hamburgo
Processo nº: 019/1.17.0016353-9 (CN): 0031487-76.2017.8.21.0019)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Sergio Adriano Ackermann (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Novo Hamburgo, 29 de outubro de 2020.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – FALÊNCIA Lei 11.101/05

Certifico e Dou fé que a presente ação foi distribuída em 14/09/2017, atribuído valor da causa em R\$ 23.962,25, cadastrado como Liquidação de Sentença em decorrência de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.213.8.01.0001. O primeiro despacho foi proferido em 22/09/2017 e deferiu gratuidade de justiça ao autor (fl. 101); o devedor foi citado (fl. 107) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação em 12/12/2017 (fl. 109); diante da revelia foi homologado o cálculo apresentado pelo credor (fl. 116); foi proferida decisão que determinou informação da fase de cumprimento de sentença e determinou a citação do devedor para pagamento (fl. 120); citado (fl. 121), o devedor deixou de pagar e deixou de oferecer impugnação (fl. 121v), havendo decorrido em 17/06/2019 o prazo para o devedor comprovar o pagamento do débito; em 09/09/2019 foi decretada a falência da empresa requerida, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (fl. 124); o valor atualizado do débito até a data da falência é de R\$ 35.840,68 (fl. 125); foi determinada a expedição da presente certidão de crédito para fins de habilitação nos autos do processo falimentar na decisão proferida na fl. 133.

Rafael Pizzolato
Juiz de Direito



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário: RAFAEL PIZZOLATO
Nº de Série do certificado: 010365038
Data e hora da assinatura: 29/10/2020 17:09:20

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificacao> e digite o seguinte número verificador: 019117001635390192020118151





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, LAPA - CEP 05074-050, FONE: (11)

2868-6807, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: LAPA4CV@TJSP.JUS.BR

fls. 235
6747

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: 1006994-88.2018.8.26.0004
Classe - Assunto: Liquidação por Arbitramento - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente: Jackyciel Barbosa Freitas
Requerido: Ympactus Comercial Ltda -telexfree
(favor mencionar estas referências)

São Paulo, na data da assinatura digital no sistema.

Juiz de Direito: Dr. Renato Guanaes Simões Thomsen

Vistos.

Fls. 211/213: Oficie-se a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 para informar a este juízo:

a) se consta dos autos da referida ação valores depositados para pagamento dos créditos devidos aos credores ou patrimônio;

b) se o Sr. Jackyciel Barbosa de Freitas, RG 54.246.549-8, CPF 011.883.893-86, figura, ou não, nos autos de vosso processo, acima indicado, dentre os investidores ou divulgadores que têm direito a restituição e, em caso positivo, solicito, desde logo, a remessa de documentos relativos à sua contratação e posição financeira.

Solicite-se, ainda, que a resposta seja enviada no prazo de quinze dias e preferencialmente pela via eletrônica ao e-mail institucional do 4º Ofício Cível do Foro Regional da Lapa: lapa4cv@tjsp.jus.br.

CÓPIA ASSINADA DIGITALMENTE DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora à destinatária, acompanhada de cópia dos documentos de fls. , no prazo de cinco dias.

Com a resposta do ofício, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

AO

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

São Paulo-SP



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Carta Precatória Cível
0000348-57.2021.5.17.0010

Processo Judicial Eletrônico

ata da Autuação: 28/04/2021
Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FERNANDES
RÉU: JULIO CESAR VIEIRA

6448
6748



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
CartPrecCiv 0000348-57.2021.5.17.0010
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FERNANDES
RÉU: JULIO CESAR VIEIRA

Inserido por: VANDERLEI PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se, nos exatos termos deprecados.

Em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade e em face dos termos da Recomendação nº 1 /2003 da Presidência deste E. Regional, proceda-se à remessa destes autos eletrônicos ao Sr. Oficial de Justiça, que deverá valer-se da carta como mandado para cumprimento dos atos requisitados.

Havendo necessidade, ou se forem opostos obstáculos ao cumprimento da presente, fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar auxílio de força policial, e dar cumprimento à ordem excepcionalmente aos domingos, feriados e após às 20 horas.

Devidamente cumprida, remeta-se o arquivo eletrônico desta carta à Vara de origem, com as nossas homenagens.

Restando negativa a diligência, devolva-se a Carta Precatória à Vara de origem, colocando-se este Juízo a disposição para novas diligências que se fizerem necessárias.

per

$$\begin{array}{r} 6449 \\ 6749 \end{array}$$

Pje Assinado eletronicamente por MAURICE - CORTEZ NEVES LEAL - Juntado em: 11/08/2021 18:45:02 - 2ª undada

MAURICIO CORTES NEVES LEAL
Juiz de Trabalho Substituto

ᠵᠢᠫᠤᠷᠢᠭᠡ

[illegible]

VITORIA/ES, 13 de maio de 2021.

VANDERLEI PEREIRA BORGES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - juntado em: 13/05/2021 14:15:41 - 17ac5f1
<https://pje.trt17.jus.br/pejka/validacao/21051314152348100000023048052?instancia=1>
 Número do processo: 0000348-57.2021.5.17.0010
 Número do documento: 21051314152348100000023048052



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Carta Precatória Cível **0000348-57.2021.5.17.0010**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FERNANDES

RÉU: JULIO CESAR VIEIRA

6750
6450
7
6750
car



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
CartPrecCiv 0000348-57.2021.5.17.0010

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA FERNANDES

RÉU: JULIO CESAR VIEIRA - CPF: 570.782.541-04



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202117595250

Nome original: Documento_d6474ce.pdf

Data: 20/04/2021 17:39:41

Remetente:

CAROLINE

2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Distribuição CP - Proc. 0000067-75.2012.5.23.0002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000067-75.2012.5.23.0002
RECLAMANTE: FRANCISCO DE PAULA FERNANDES
RECLAMADO: ORGANIZACAO RAZAO SOCIAL E OUTROS (2)

CARTA PRECATÓRIA, expedida pela 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - e dirigida ao MM. Juízo de umas das Varas do Trabalho de VITÓRIA/ES.

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, faz saber que tramita por esta Vara a reclamação supracitada, na qual foi requerida e deferida a expedição desta carta precatória, a fim de constatação e penhora de eventual crédito existente em nome do executado **JULIO CESAR VIEIRA (CPF 570.782.541-04)**, nos autos do processo de falência da empresa Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), n. 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, para garantia da presente execução.

Valor da presente execução: R\$ 188.808,33

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site pje.trt23.jus.br/primeirograu/documentos, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo da documento	Chave de acesso**
Planilha de Cálculo	Certidão	21041820293009200 000025310346
67	Documento Diverso	21041820294221100 000025310347
Despacho	Despacho	21041610314206900 000025298447
Manifestação	Manifestação	21041610004582600 000025297582
		21041610014368100

PJe Assinado eletronicamente por: AGUNALDO LOCATELLI - juntado em: 19/04/2021 20:10:02 - 86474ce

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE WENCESLAU ALCANTARA FERNANDES - juntado em: 28/04/2021 08:42:00 - 886534

PJe Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - juntado em: 13/05/2021 14:15:42 - 3a1756f

Ofício PONTOS - Júlio.pdf	Documento Diverso	20112509393991700 000024193553
0000067-75.2012.5.23.0002 - Ofícios e SEEDs	Ofício	20110510271163200 000024017617
Ofícios encaminhados às empresas aéreas e programas de fidelidade	Certidão	20110510265359800 000024017607
Despacho	Despacho	20103011182761600 000023973393
MANIFESTAÇÃO DO AUTOR	Manifestação	20102811255788200 000023951555
Intimação	Intimação	20091217181009200 000023545550
Despacho	Despacho	20091017403193700 000023525991
Manifestação	Manifestação	20090916314867600 000023512748
Intimação	Intimação	20080510431868800 000023178558
Despacho	Despacho	20080419094816800 000023173248
Manifestação	Manifestação	20080317071563600 000023156543
Intimação	Intimação	20072320520255400 000023063253
Pesquisa CENSEC Negativa	Certidão	20072320482012500 000023063229
Despacho	Despacho	20072213401733400 000023045182
REQUERIMENTO	Manifestação	20072116302105400 000023036108
REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO	Solicitação Habilitação	de 20071716013534000 000023008621
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento Reserva de Poderes	com 20071716031709700 000023008634 20060813415388800

PJe Assinado eletronicamente por: AGUINALDO LOCATELLI - juntado em: 13/04/2021 20:10:02 - 86474ce

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE WENCESLAU ALCANTARA FERNANDES - juntado em: 28/04/2021 08:42:00 - 88f334

PJe Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - juntado em: 13/05/2021 14:15:42 - 3a1756f



Documento assinado pelo Shodó

11 00000000000000000000

001

6453
dis

6453

Intimação	Intimação	000022605811
Despacho	Despacho	20060617455372000 000022595029
Extrato Banco do Brasil valor atualizado R\$ 90,96	Certidão	20060617445834400 000022595026
21-despacho fl 785	Documento Diverso	19111412582891200 000021063536
18-despacho fl 741	Documento Diverso	19111412582825900 000021063533
16-despacho fl 673	Documento Diverso	19111412582775400 000021063531
27-Últimos atos processuais	Documento Diverso	19111412583019600 000021063543
26-petição e despacho fls 817-819	Documento Diverso	19111412582990500 000021063542
25-despacho fl 810	Documento Diverso	19111412582975700 000021063541
24-petição e despacho fls 804-807	Documento Diverso	19111412582955800 000021063539
23-petição e despacho fls 791-794	Documento Diverso	19111412582936800 000021063538
20-ata de audiência fls 783-784	Documento Diverso	19111412582871100 000021063535
19-ata fl 781	Documento Diverso	19111412582849800 000021063534
11-despacho fl 623	Documento Diverso	19111412582651700 000021063526
10-petição fls 620-621	Documento Diverso	19111412582631700 000021063525
3-sentença fls 570-579	Documento Diverso	19111412582433400 000021063518
8-bacen fl 606	Documento Diverso	19111412582588500 000021063523
9-despacho fl 607	Documento Diverso	19111412582612400 000021063524

PJe Assinado eletronicamente por: AGUMALDO LOCATELLI - Juntado em: 19/04/2021 20:10:02 - d6474ce

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE WENCESLAU ALCANTARA FERNANDES - Juntado em: 28/04/2021 08:42:00 - 881c334

PJe Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - Juntado em: 13/05/2021 14:15:42 - 3a1756f

7-mandado fl 604	Documento Diverso	19111412582568300 000021063522
6-homologação fl 600	Documento Diverso	19111412582548500 000021063521
4-sentença ED fls 580-587	Documento Diverso	19111412582464200 000021063519
1-procuração fl 45	Documento Diverso	19111412582390200 000021063516
Petição Inicial	Petição Inicial	19111412543696800 000021063465
22-despacho fl 789	Documento Diverso	19111412582913800 000021063537
5-cálculos de liquidação fls 590-599	Documento Diverso	19111412582515400 000021063520
2-procuração fl 139	Documento Diverso	19111412582407100 000021063517
15-doc's fls 657-658	Documento Diverso	19111412582757200 000021063530
14-petição e despacho fls 638-640	Documento Diverso	19111412582735500 000021063529
17-despacho e doc's fls 684-690	Documento Diverso	19111412582802200 000021063532
13-despacho fl 634	Documento Diverso	19111412582719000 000021063528
12-doc's fls 625-632	Documento Diverso	19111412582694200 000021063527

Caso V. S.* não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

Expedi e subscrevi esta carta precatória por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

PJe Assinado eletronicamente por: AGLINALDO LOCATELLI - juntado em: 19/04/2021 20:10:02 - d6474ce

PJe Assinado eletronicamente por: JOSE WENCESLAU ALCANTARA FERNANDES - juntado em: 28/04/2021 08:42:00 - 88c1334

PJe Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - juntado em: 13/05/2021 14:15:42 - 3a1756f

CUIABA/MT, 19 de abril de 2021.

DESTINATÁRIO:

Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES - Rua Desembargador Homero Mafra, 60 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29050-906

CUIABA/MT, 19 de abril de 2021.

AGUINALDO LOCATELLI

Magistrado

PJe



Assinado eletronicamente por: JOSE WENCESLAU ALCANTARA FERNANDES - juntado em: 28/04/2021 08:42:00 - 88f334
<https://pje.trt17.jus.br/pejz/validacao/2104285841218140000022878431?instancia=1>
Número do documento: 2104285841218140000022878431

PJe



Assinado eletronicamente por: VANDERLEI PEREIRA BORGES - juntado em: 13/05/2021 14:15:42 - 3a1756f
<https://pje.trt17.jus.br/pejz/validacao/21051314152357000000023048053?instancia=1>
Número do processo: 0000348-57.2021.5.17.0010
Número do documento: 21051314152357000000023048053

6455
6755



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820212451195

Nome original: OFÍCIO.pdf

Data: 20/05/2021 14:09:40

Remetente:

BRUNO FONSECA RIBEIRO

VIANA - VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue ofício para ciência e providência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VIANA - VARA CÍVEL E COMERCIAL

FÓRUM ANEXO ARENHA
Av. Guarapari, Lote 19, Quadra 06, Locomotivo Arlindo Vilaschi, Anápolis, CEP 29130-000 - Viana-ES
Telefones: (27) 3357-4579
Email: 1civel-viana@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 362/2021

Nº DO PROCESSO: 0003595-62.2017.8.08.0050 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VIANA - VARA CÍVEL E COMERCIAL

e-mail: 1civel-viana@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO: 156 - Cumprimento de sentença

Requerente: LUCINEIA DA SILVA OLIVEIRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, acerca do endereço da YMPACTUS COMERCIAL LTDA, nos autos de nº 0021350-12.2019.8.08.0024, para viabilizar a citação no processo em trâmite nesta Vara.

Viana-ES, 20/05/2021

RAFAEL CALMON RANGEL
JUIZ DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL CALMON RANGEL em 20/05/2021 às 13:36:13, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1336-5124664.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE (FÓRUM CÍVEL) 10º ANDAR
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140
Telefone(s): (27) 3199-0626
Email: Scivel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 59/2021

Nº DO PROCESSO: 0023585-20.2017.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DA: VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

e-mail: Scivel-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES.
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO : 153 - Liquidação Provisória por Arbitramento
Requerente: JOSE DA PENHA AZEVEDO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME

FINALIDADE

PROCEDER A CORREÇÃO DO NOME DO AUTOR NA R. SENTENÇA DE FLS. 76/77 CONSTANDO O NOME JOSÉ DA PENHA AZEVEDO COMO NOME DO REQUERENTE E NAO "JORGE" DA PENHA AZEVEDO.

PROCEDER NOS AUTOS, A DEVIDA CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, UMA VEZ SENDO NECESSÁRIO TAL REGISTRO PARA EFEITO DE PROVA PERANTE TERCEIROS INTERESSADOS DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

REQUISITA A RESERVA DE CRÉDITO DA IMPORTÂNCIA DE R\$8.447,52 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME ATUALIZAÇÃO QUE SEGUE ANEXA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE N. 0021350-12.2019.8.08.0024 EM FAVOR DO AUTOR, JOSÉ DA PENHA AZEVEDO E FACE TRATAR-SE DO JÁ RECONHECIDO DIREITO LÍQUIDO, REQUISITAR, AINDA SEJA O REFERIDO CRÉDITO INCLUÍDO NA CLASSE PRÓPRIA, TUDO CONFORME CAPITULADO PELO §3º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05.

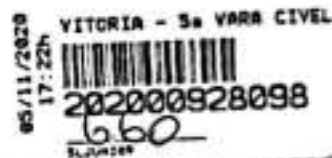
POR DETERMINAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA QUE A SECRETARIA DESSE JUÍZO PROCEDA A INTIMAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A. (TELEXFREE), QUER SEJA, LASTRO CONSULTORES LTDA., QUE SE LOCALIZA NA RUA MAJOR QUEDINHO, N. 111, 18º ANDAR, BAIRRO CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP 11-3211-3010, E-MAIL (YMPACTUS@LASTRO.COM.BR, PARA QUE O MESMO POSSA: TOMAR CIÊNCIA DO ITEM 5, A, B, C D, CUJA PETIÇÃO SEGUIRA EM ANEXO

Vitória ES 24/05/2021

JOAQUIM SANTANA LOPES
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cod Normas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA-ES COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0023585-20.2017.8.08.0024



JOSÉ DA PENHA AZEVEDO, parte exequente já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR face ao Despacho proferido conforme intimação publicada em 23/10/2020, e assim o faz:

A) Uma vez já existindo uma Sentença declaratória do direito do autor, resultando numa condenação da parte Ré, Telexfree, ao pagamento de valores já líquidos conforme decisão contida às fls. 76/77 do processo em epígrafe;

B) Uma vez existindo a confirmação de Falência da Ré, Telexfree, por decisão judicial contida no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, conforme informação dada pela Vara de Falência de Vitória/ES, conforme documentos fls. 98/99, do processo em epígrafe;

C) Uma vez já identificado o Administrador Judicial da Massa Falida da (Telexfree) Ympactus Comercial S.A, como sendo Laspro Consultores Ltda, localizado na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010 e endereço eletrônico e-mail como sendo: ympactus@laspro.com.br, dados estes conforme o contido às fls. 1902/1905, item 8, letra "b", do processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Falência de Vitória/ES;

Por todo o exposto, passa então o autor a REQUERER nos moldes da Lei 11.101/2005, como segue:

1- Seja procedida a CORREÇÃO do NOME do AUTOR na r. Sentença de fls. 76/77, visto ocorrência de erro material na "digitação", onde, ao que deveria constar JOSÉ DA PENHA AZEVEDO com nome do Requerente, consta na r. sentença JORGE da Penha Azevedo, assim, faz necessária a correção para que não haja prejuízos ao título judicial;

2- Seja expedida nos autos, a devida certidão de trânsito em julgado, face não ser identificado por este patrono tal ocorrência do referido registro até às fls. 100, (última fl. existente até carga dos autos em 27/10/2020), uma vez sendo necessário tal registro para efeito de prova perante terceiros interessados da ocorrência de trânsito em julgado;

3- Seja requisitado por este Juízo perante o Juízo da Vara de Falência de Vitória/ES, nos autos do processo que lá tramita sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024, a reserva de crédito da importância R\$ 8.447,52 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e dois centavos) em favor do autor, José da Penha Azevedo, e, face tratar-se do já reconhecido direito líquido, requisitar naquela Vara, seja o referido crédito incluído na classe própria, tudo, conforme capitulado pelo § 3º, do art. 6º, da Lei 11.101/05, e ou, art. 10, § 4º, como passa destacar:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido

líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (grifos
nosso).

4- Seja deferido por este Juízo o valor do crédito para efeito de reserva de crédito conforme feito pedido no item (3), como sendo seu total a importância R\$ 8.447,52 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), substanciado pela atualização anexa, feita nos moldes da sentença de fls. 93/93v/94 dos autos, até a data da decretação de falência da Ré que se deu por sentença transitada em julgado em 22/01/2020, como consta na informação dada pela Vara de Falência de Vitória às fls. 99 do processo epígrafe;

5- Seja determinado por Vossa Excelência à secretaria deste Juízo para que expeça Intimação ao Administrador Judicial da Massa Falida de Ympactus Comercial S.A. (TELEXFREE), quer seja, LASPRO CONSULTORES LTDA, que se localiza na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Bairro Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010, e-mail (ympactus@laspro.com.br), para que o mesmo possa:

a) Tomar ciência da existência de Sentença Judicial condenatória já transitada em julgado, contra a Ympactus Comercial S.A. (TELEXFREE), contida nesta 5ª Vara Cível de Vitória/ES, sob o processo de nº 0023585-20.2017.8.08.0024, que determina por crédito ao autor "José da Penha Azevedo, RG 372.772, CPF nº 302.882.667-49", a importância de R\$ 8.447,52 (oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e dois centavos), já devidamente atualizados os valores até a data da decretação da falência da Ré por decisão judicial já transitada em julgado na Vara de Falência de Vitória/ES;

b) Da tomada de ciência pelo Administrador Judicial, quanto ao contido na letra (a) acima, o mesmo proceda por ordem deste Juízo com a inclusão do referido crédito no relatório de credores a ser apresentado perante o Juízo da Vara de Falência de Vitória/ES, nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, e que, caso já tenha realizado a apresentação do relatório de

6460
2 dias
6760
10/2

credores àquele Juízo competente, proceda com a devida retificação e ou, formule aditivo, incluindo o crédito aqui apresentado, de forma a não deixar de fora da relação de credores o autor desta ação judicial que é possuidor de título judicial em desfavor da Massa Falida ora administrada por Laspro Consultores Ltda.

c) Tomar conhecimento dos contatos do patrono do autor, para a hipótese de qualquer necessidade documental entender ser necessária para realização de suas competências e responsabilidades no sentido de apontar credores da Massa Falida, podendo encontrar o patrono do autor em: Telefone fixo (27) 3024-2432; Telefone Móvel Celular (27) 99816-5667; endereço profissional situado na Av. Princesa Isabel, 629, Loja 05, subsolo, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-901.

6- Seja expedida Carta de Sentença em favor do autor, para que o mesmo possa possuir em suas mãos, de forma expressa, materializada o Título Judicial.

É como manifesta a parte autora perante este Juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 05 de novembro de 2020.


Pedro José Dutra Gomes
Advogado OAB/ES nº 19.418

6461
diag
6761
8

05/11/2020

CGJ-ES - ATM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 22/01/2020

Data da Elaboração do Cálculo: 05/11/2020 às 16:36:34

Número do processo: 00235852020178080024
Autor / Requerente: JOSE DA PENHA AZEVEDO
Réu / Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME
Vara: 5ª vara cível

Dados:

Valor do Principal em 22/12/2017:	5.670,17
Fator da correção monetária do TJ/ES de 22/12/2017 a 22/01/2020:	1,0835041878
Juros do Código Civil a partir de:	22/12/2017
Valor das custas pagas:	-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:	-
Multa sobre o Débito:	10%

Operações Aritméticas:

Principal corrigido:	R\$ 6.143,65
Juros do Código Civil do Período (25%):	R\$ 1.535,91
Valor atualizado até 22/01/2020:	R\$ 7.679,56
Custas pagas corrigidas a ser ressarcidas :	-
Multa sobre o Principal Corrigido:	-
Subtotal 1:	R\$ 7.679,56

☐ Aplicar Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):

R\$ 7.679,56

Honorários de 10% s/ o Débito Atualizado:

R\$ 767,96

Multa de 10% prevista no Art. 523, § 1º do CPC

R\$ 0,00

Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):

R\$ 767,96

Total Geral:

R\$ 8.447,52

☐ Abater Valor

Informações Adicionais

OBEDECIDA AS DATAS DE DECRETAÇÃO FALÊNCIA DA RÉ COMO 22/01/2020 (FLS.99)
OBEDECIDA DATAS PARA INÍCIO JUROS E CORR MONET CITAÇÃO 22/12/2017 (FLS.53)

Notas Explicativas

Fator de correção aplicado neste cálculo foi retirado da Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder. Constitui-se de um

aplicativos (es.jus.br/corregedoria/atm/input.asp)

6463 disp

1763

6463

05/11/2020

COJ-ES - ATM

encadeamento de índices de preços (COTN/OTN/STN/UFPA/IPC-FISPE/INPC-IBGE), sendo que a partir de 07/99 o índice de preços que vem sendo utilizado é o INPC/IBGE.

*Juros Legais: Até 10/01/2003 a taxa de juros é de 0,5% ao mês e de 11/01/2003 em diante a taxa de juros é de 1% ao mês (conf. Lei 10.406/02).

[Novo Cálculo](#) [Voltar](#) [Imprimir Página](#)

6465
6465
6465

CONCLUSÃO

Concluiu os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Dr. RODRIGO CARDOSO DE FREITAS.

Vitória, 05 de NOV de 2020

G.60
Analista Judiciário

Vistos em inspeção.

Vitória, 20 de 04 de 2021.

Rodrigo Cardoso Freitas
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

DESPACHO

AÇÃO : 153 - Liquidação Provisória por Arbitramento

Processo nº: 0023585-20.2017.8.08.0024

Requerente: JOSE DA PENHA AZEVEDO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME

Defiro os pedidos de fls. 103/104, observadas as cautelas de costume. D-se.
Vitória, 20/04/2021.

RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO



Este documento foi assinado eletronicamente por RODRIGO CARDOSO FREITAS em 20/04/2021 às 15:46:55, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-5545-4940277.



DUARTE & DUARTE ADVOGADOS

18/05/2021 17:23
202100433809
W. CRINELLI

cor
6467

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA - ES.

Processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

LEIDIANE DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, portadora do RG 35.337.019-8, inscrita no CPF/MF 375.926.398-40, nascida em 25/03/1988, residente e domiciliado na Rua Correia Júnior n. 453, Vila Babilônia, CEP: 04351-060, (São Paulo - SP, credora devidamente constituída nos autos do processo n. 1086612-22.2017.8.26.0100 que tramita perante a 01ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, por seu advogado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **Requerer e expor o que se segue:**

Requer seja procedida a habilitação da credora nos autos do processo em epígrafe, como terceiro interessado, a fim de viabilizar o acompanhamento do processo de recuperação judicial.

A Requerente junta neste ato o e-mail encaminhado à administradora judicial para habilitação de seu crédito; bem como instrumento de procuração e decisão judicial.

Por fim, requer todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, sejam em nome do patrono que esta subscreve advogado **José Duarte Filho**, devidamente inscrito na OAB/SP n. 71.818, endereço de e-mail: jduartef@terra.com.br, com escritório situado na Rua Quirino de Andrade n. 155, sala 401/402, Centro, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de Maio de 2021.

CAROLINA ARAUJO DUARTE
OAB/SP 289.505

Rua Quirino de Andrade, 155 - Centro - São Paulo - SP CEP: 01049-010

Telefones: 11 3231-4726 // 11 3259-1659 e-mail: jduartef@terra.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Araujo Duarte.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código 4BE1-FDFF-6BCD-043A.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

Pelo presente instrumento de mandato **LEIDIANE DOS SANTOS SILVA**, brasileira, auxiliar administrativa casada, nascida em 25/03/1988, portadora do RG nº 35.337.019-8 SSP/SP, CPF/MF nº 375.926.398-40, filha de Marivalda Ferreira dos Santos Silva, residente e domiciliada na Rua Correia Junior nº 453, CEP: 04351-060 Vila Babilônia, São Paulo - SP, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **JOSÉ DUARTE FILHO**, OAB/SP 71.818 e **CAROLINA ARAUJO DUARTE**, OAB/SP 289.505, com escritório na Rua Quirino de Andrade nº 155 - 4º andar, conjunto 401, CEP 01049-010, Centro, São Paulo - SP, a quem confere (em) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD-JUDICIA** em qualquer juízo, instância ou tribunal, até final da decisão, usando os recursos legais acompanhando-o (s) conferindo-lhe (s) ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, bem como poderes extrajudiciais pertinentes ao caso, perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para bem e fiel desempenho do presente mandato inclusive podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso o presente mandato, com fins específicos para **Habilitação** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - NOME FANTASIA TELEX FREE**.

São Paulo, 28 de Agosto de 2017.

Leidiane dos Santos Silva

LEIDIANE DOS SANTOS SILVA

DECLARAÇÃO

LEIDIANE DOS SANTOS SILVA, brasileira, auxiliar administrativa, casada, nascida em 25/03/1988, portadora do RG nº 35.337.019-8, SSP/SP, CPF/MF nº 375.926.398-40, filha de Marinalva Ferreira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Correia Junior nº 453, CEP: 04351-060 Vila Habrilonia, São Paulo - SP, declara expressamente sob as penas da lei, ser pobre na própria acepção do termo encontra-se totalmente impossibilitado (a) de pagar a custa decorrentes da presente ação.

Requer desta forma a isenção das custas processuais e pagamento de honorários periciais, bem como a assistência judiciária na forma do artigo 14 parágrafo 1º da Lei nº 5.584 de 26 de Junho de 1970, Lei nº 1.060/50, artigo 2º parágrafo único e alterações posteriores da Lei nº 7.510/86 e Lei nº 7.871/89.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza todos os efeitos admitidos em direito.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Leidiane dos Santos Silva
LEIDIANE DOS SANTOS SILVA

35.337.012-8 05/AGO/2005
 LEIDIANE DOS SANTOS SILVA
 DORIVALDO ALVES SILVA
 E MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS
 SILVA
 S. PAULO -SP 25/MAR/1988
 SAO PAULO-SP
 IPISANGA
 CN:LU, 449A/FLS. 209V/N. 071066



6772



807

6713

Carolina Duarte

De: Carolina Duarte <carolinaduarte.adv@outlook.com>
Enviado em: terça-feira, 4 de maio de 2020, 15:36
Para: ymimpactus@laspro.com.br
Assunto: ENC: Leidiane dos Santos Silva - credor da empresa YMPACTUS COMERCIAL SA a serem habilitados
Anexos: Dúvida - certidão de crédito.pdf; Instrumento de Procuração.pdf; Planilha de cálculo.pdf

Prezado Dr. Fernando Santos,
 Boa tarde!

A Laspro Consultores Ltda - Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de falência de YMPACTUS COMERCIAL SA n. 0021350-12.2019.8.08.0024.
 Boa noite!

Me chamo Carolina Duarte e na condição de advogada da credora Leidiane dos Santos Silva da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEFREE), venho por meio do presente e-mail requerer a habilitação de crédito dos meus clientes conforme documentos ora encaminhados, afim de dar celeridade e evitar eventuais prejuízos, possuindo assim o crédito de R\$ 13.371,39 atualizado até 01/09/2019.

De certo que verificamos nos autos do processo de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEFREE), restou determinado pelo Douto Magistrado que procedam com a habilitação dos créditos de forma administrativa neste momento.

Decisão proferida em 14/10/2019

Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenha por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequada manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço a Rua Major Quadinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11 3211-3010 e 11 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

Decisão de 05/06/2020

3) No tocante aos pedidos de habilitação formulados no Baço do processo principal, conforme constantes às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 dispõe que a interposição de pretensão se processa em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a interposição requerimento, fare a inadequação da via elita

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

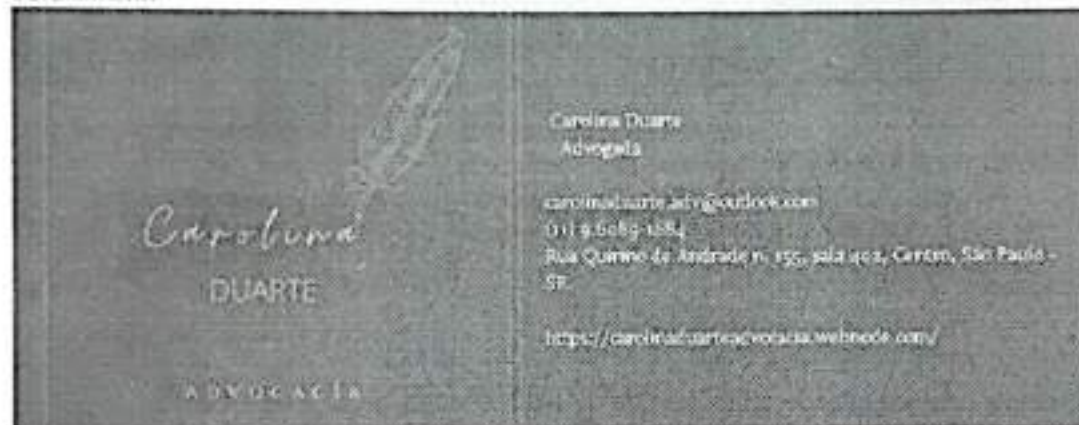
Por oportuno, me coloco à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e envio de documentação nos termos.

674

674

No aguardo da confirmação de recebimento

Desde já me coloco a disposição para quaisquer dúvidas
Cordialmente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, , Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11)
5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1086612-22.2017.8.26.0100
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: Leidiane dos Santos Silva
Executado: Ympactus Comercial Ltda (TELEXFREE)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiane Vieira**

Vistos.

1 - Conforme Of. Circular nº 0500192/CACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os bens e contas bancárias da empresa executada foram bloqueados na ação civil pública de nº 0800224-44-2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, de modo que as execuções individuais deverão buscar naqueles autos a satisfação do seu crédito.

2 - Fls. 341: determino a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, solicitando a **transferência** para conta vinculada ao presente Juízo, do valor atualizado do crédito do requerente, de **R\$ 13.301,54** (junho/2019).

Serve a presente como ofício e termo de penhora, cabendo ao interessado promover o devido encaminhamento e protocolo.

3 Aguarde-se provisoriamente em Arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2019, foi disponibilizado na página 2701/2720 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jose Duarte Filho (OAB 71818/SP)
Roberto Duarte Junior (OAB 2485/AC)

Teor do ato: "Vistos. 1 - Conforme Of. Circular nº 0500192/CACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os bens e contas bancárias da empresa executada foram bloqueados na ação civil pública de nº 0800224-44-2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, de modo que as execuções individuais deverão buscar naqueles autos a satisfação do seu crédito. 2 - Fls. 341: determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, solicitando a transferência para conta vinculada ao presente Juízo, do valor atualizado do crédito do requerente, de R\$ 13.301,54 (junho/2019). Serve a presente como ofício e termo de penhora, cabendo ao interessado promover o devido encaminhamento e protocolo. 3 Aguarde-se provisoriamente em Arquivo. Int."

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

Paulo Roberto Santana Brum
Escrevente Técnico Judiciário



DUARTE & DUARTE ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ES.**

Processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG 21.574.731-8, inscrito no CPF/MF: 117.638.888-60, nascido em 03/05/1968, residente e domiciliado na Rua Alba 955, Vila Babilônia, CEP: 04350-015, São Paulo - SP, credora devidamente constituída nos autos do processo n. 1017985-63.2017.8.26.0003 que tramitou perante a 01ª Vara Cível do Fórum Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, por seu advogado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **Requerer e expor o que se segue:**

Requer seja procedida a habilitação da credora nos autos do processo em epígrafe, como terceiro interessado, a fim de viabilizar o acompanhamento do processo de recuperação judicial.

A Requerente junta neste ato o e-mail encaminhado à administradora judicial para habilitação de seu crédito; bem como instrumento de procuração e decisão judicial.

Por fim, requer todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, sejam em nome do patrono que esta subscreve advogado **José Duarte Filho**, devidamente inscrito na OAB/SP n. 71.818, endereço de e-mail: jduarte@terra.com.br, com escritório situado na Rua Quirino de Andrade n. 155, sala 401/402, Centro, São Paulo – SP, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de Maio de 2021.

CAROLINA ARAUJO DUARTE
OAB/SP 289.505

Rua Quirino de Andrade, 155 - Centro - São Paulo - SP CEP: 01049-010

Telefones: 11 3231-4726 // 11 3259-1659 e-mail: jduarte@terra.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Carolina Araujo Duarte. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 856A-294B-6882-98A2.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

Pelo presente instrumento de mandato JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES, brasileiro, vigilante, solteiro, nascido em 03/05/1968, portador do RG nº. 21.574.731-8 SSP/SP, CPF/MF nº. 117.638.888-60 filho de Angelina Alves dos Santos, residente e domiciliado na Rua Alba nº 955, CEP: 04346-000 Parque Jabaquara, São Paulo - SP, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados JOSÉ DUARTE FILHO, OAB/SP 71.818 e CAROLINA ARAUJO DUARTE, OAB/SP 289.505, com escritório na Rua Quirino de Andrade nº. 155 - 4º andar, conjunto 401, CEP 01049-010, Centro, São Paulo - SP, a quem confere (em) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD-JUDICIA** em qualquer juízo, instância ou tribunal, até final da decisão, usando os recursos legais acompanhando-o (s) conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda ação, receber e dar quitação, bem como poderes extrajudiciais pertinentes ao caso, perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, para bem e fiel desempenho do presente mandato inclusive podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso o presente mandato, com fins específicos para Habilitação em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES
JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES

DECLARAÇÃO

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES,

brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 03/05/1968, portador do RG nº 21.574.731-8 SSP/SP, CPF/MF nº. 117.638.888-60 filho de Angelina Alves dos Santos, residente e domiciliado na Alba nº 955, CEP: 04346-000 Parque Jabaquara, São Paulo - SP, declara expressamente sob as penas da lei, ser pobre na própria acepção do termo encontra-se totalmente impossibilitado de pagar à custa decorrente da presente ação.

Requer desta forma os benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo Lei nº. 1.060/50 artigo 2º parágrafo único combinado com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e alterações posteriores da Lei nº. 7.510/86 e Lei nº. 7.871/89, bem como a isenção das custas processuais, honorários periciais e advocatícios.

Por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza todos os efeitos admitidos em direito.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES
JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DUARTE FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 16/10/2017 às 12:18. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1017985-63.2017.8.26.0003 e código 4CB0E68.



6782



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE DUARTE FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, LÍD, do nos autos em 16/10/2017 às 12:18.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/autenticadocumento.do>, informe o processo 1017985-63.2017.8.26.0003 e código 4CB0E72.

Carolina Duarte

De: Carolina Duarte <carolinaduarte.adv@outlook.com>
Enviado em: terça-feira, 4 de maio de 2021 15:37
Para: ympactus@laspro.com.br
Assunto: ENC: José Raimundo dos Santos Gomes - credor da empresa YMPACTUS COMERCIAL SA a serem habilitados
Anexos: Decisão - certidão de crédito.pdf; Instrumento de Procuração.pdf; Planilha de cálculo.pdf

Prezado Dr. Fernando Santos
 Boa tarde!

À Laspro Consultores Ltda - Administrador Judicial nomeado nos autos do **processo de falência de YMPACTUS COMERCIAL SA n. 0021350-12.2019.8.08.0024**.
 Boa noite!

Me chamo Carolina Duarte e na condição de advogada do credor **José Raimundo dos Santos Gomes** da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), venho por meio do presente e-mail requerer a habilitação de crédito dos meus clientes, conforme documentos ora encaminhados, afim de dar celeridade e evitar eventuais prejuízos, **possuindo assim o crédito de R\$ 27.389,64 atualizado até 25/03/2019**.

De certo que verificamos nos autos do processo de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), restou determinado pelo Douto Magistrado que procedam com a habilitação dos créditos de forma administrativa neste momento.

Decisão proferida em 14/10/2019

Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

Decisão de 05/06/2020

3) Na tocante aos pedidos de habilitação formulados no baço do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita.

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, Intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

Por oportuno, me coloco à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e envio de documentações necessários.
 No aguardo da confirmação de recebimento

609

6484

Desde já me coloco à disposição para quaisquer dúvidas
Cordialmente



Carolina
DUARTE
ADVOCACIA

Carolina Duarte
Advogada
carolinaduarte.adv@outlook.com
(11) 9.6089-1084
Rua Quintino de Andrade n. 155, sala 402, Centro, São Paulo -
SP.
<https://carolinaduarteadvocacia.webnode.com/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Celso, nº 1065, , Vila Mariana - CEP 04119-062, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1017985-63.2017.8.26.0003
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: José Raimundo dos Santos Gomes
Executado: Ympactus Comercial Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cristiane Vieira

Vistos.

1 - Conforme Of. Circular nº 0500192/CACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os bens e contas bancárias da empresa executada foram bloqueados na ação civil pública de nº 0800224-44-2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, de modo que as execuções individuais deverão buscar naqueles autos a satisfação do seu crédito.

2 - Fls. 344: determino a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, solicitando a **transferência** para conta vinculada ao presente Juízo, do valor atualizado do crédito do requerente, de **R\$ 27.246,56**.

Serve a presente como **ofício e termo de penhora**, cabendo ao interessado promover o devido encaminhamento e protocolo.

3 - Aguarde-se provisoriamente em Arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0180/2019, foi disponibilizado na página 2514/2537 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jose Duarte Filho (OAB 71818/SP)

Teor do ato: "Vistos. CIÊNCIA ao autor sobre a busca infrutífera de ativos financeiros via BACENJUD. No prazo de 10 dias, indique o credor bem passível de penhora, com menção do local em que pode ser encontrado, sob pena do arquivamento. Nessa hipótese, o desarquivamento será autorizado após indicação de bem específico, com menção onde pode ser encontrado, respeitado o prazo prescricional. A manifestação deverá vir acompanhada com o comprovante de pagamento das custas respectivas, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo independentemente de outra publicação ou deliberação. Adverte-se que não se admitirá a repetição de diligências cujo resultado anterior tenham sido infrutíferos, ressalvada a hipótese de alteração da condição econômica da parte devedora, comprovada documentalmente. No silêncio ou não atendida na íntegra a determinação, arquivem-se os autos, com a advertência de que o desarquivamento somente será autorizado após a indicação de bem específico para penhora, com menção do local em que pode ser encontrado, acompanhado do comprovante do pagamento das custas respectivas e respeitado o prazo prescricional. Intime-se".

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Paulo Roberto Santana Brum
Escritor Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0180/2019, foi disponibilizado na página 2514/2537 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Jose Duarte Filho (OAB 71818/SP)

Teor do ato: "Vistos, 1 - Conforme Of. Circular nº 0500192/CACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, os bens e contas bancárias da empresa executada foram bloqueados na ação civil pública de nº 0800224-44-2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, de modo que as execuções individuais deverão buscar naqueles autos a satisfação do seu crédito. 2 - Fls. 344: determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, solicitando a transferência para conta vinculada ao presente Juízo, do valor atualizado do crédito do requerente, de R\$ 27.246,56. Serve a presente como ofício e termo de penhora, cabendo ao interessado promover o devido encaminhamento e protocolo. 3 - Aguarde-se provisoriamente em Arquivo. Int."

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Paulo Roberto Santana Brum
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ROBERTO SANTANA BRUM, liberado nos autos em 14/06/2019 às 09:41.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1017985-63.2017.8.26.0003 e código 97E142C.

AO JUIZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALENCIA DA COMARCA DE VITORIA- ES.



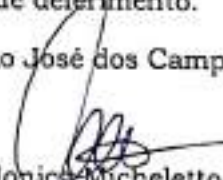
Habilitação n. 002135012.2019.8.08.0024

CANDELÁRIA PINHEIRO MARTHO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 1.934.551-3 SSP-PR, CPF: 112.944.788-00, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 385, Jacarei-SP, por sua advogada que abaixo subscreve, conforme mandato anexo, com endereço na Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230, sala 313 C, Jd. Aquarius, São José dos Campos, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração para intimações processuais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 17 de maio de 2021.


Monica Micheletto

OAB/SP 236.901 *car. m*

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: CANDELÁRIA PINHEIRO MARTHO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 1.934.551-3 SSP-PR, CPF: 112.944.788-00, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 385, Jacareí-SP.

OUTORGADA: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETO, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.901, com escritório na Rua Juiz David Barrilli, 304, sala 101, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, e especialmente para atuar nos autos da falência em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE e outros**, junto a Comarca de Vitória, sob o número **0021350-12.2019.8.08.0024**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS. A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para atuar em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, em repartição pública federal, estadual e municipal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final de decisão, usando os recursos legais cabíveis, acompanhando-os e praticando todos os atos necessários e suficientes para o bom e fiel cumprimento deste mandato, e ainda os especiais de desistir, transigir, transacionar, acordar, discordar, confessar, receber importâncias e dar as respectivas quitações, nomear, contraditar, impugnar testemunhas e cálculos, requerer perícias, vitórias judiciais, prestar declaração de pobreza, firmar compromisso, podendo, inclusive, substabelecer o presente instrumento de procuração, querendo, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, respondendo o mandante pela veracidade e autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2021.

Candelária Pinheiro Martho
CANDELÁRIA PINHEIRO MARTHO



Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>

Credito CANDELÁRIA PINHEIRO MARTHO - Falência YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

2 mensagens

Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>
Para: ympactus@laspro.com.br

13 de maio de 2021 16:01

Prezados, boa tarde!

CANDELÁRIA PINHEIRO MARTHO, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 1.934.551-3 SSP-PR, CPF: 112.944.788-00, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 385, Jacarei-SP, neste ato representada por mim, sua procuradora devidamente constituída, requerer a inclusão de seu crédito nos autos da Falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, nome fantasia TELEXFREE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.669.325/0001-88, sendo que o valor original do seu crédito em junho de 2013 era de R\$ 33.701,25 (trinta e três mil setecentos e um reais e vinte e cinco centavos).



Monica Micheletto.
Advogada - OAB/SP 236.901

Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230, sala 313/C, Centro Empresarial Aquarius by Helbor, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-200 - São José dos Campos/SP.

Telefones: (12) 3021-8822 / 99134-8952

1007285-34.2017.8.26.0292.pdf
4793K

ympactus@laspro.com.br <ympactus@laspro.com.br>
Para: Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>
Cc: ympactus@laspro.com.br

14 de maio de 2021 13:36

Prezada, boa tarde.

Confirmo recebimento e informo que as habilitações/divergências de crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no prazo do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, informo que ainda não há previsão para publicação do Edital descrito no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

O resultado das habilitações/divergências de crédito será realizado nos autos da falência e em nosso site (<http://www.lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree>), junto com a respectiva Relação de Credores, pois é inviável comunicar individualmente os milhares, quicá milhões de credores espalhados pelo Brasil.

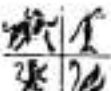
Por fim, informo que os pagamentos observarão o art. 149, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Ana Anjos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

6791

 **MMICHELETO**
ADVOCACIA

**AO JUIZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA
DE VITÓRIA- ES.**

25/05/2021 15:02h
VITÓRIA - VARA DE RECUP
202100516188
RECEBUEIRO

Habilitação n. 002135012.2019.8.08.0024

LIDIANE MARIA NAI MARTHO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 2.853.5680-X, CPF: 258.351.768-64, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 120, Jacareí-SP, por sua advogada que abaixo subscreve, conforme mandato anexo, com endereço na Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230, sala 313 C, Jd. Aquarius, São José dos Campos, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração para intimações processuais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 17 de maio de 2021.


Monica Micheletto

OAB/SP 236.901

lad. ou

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

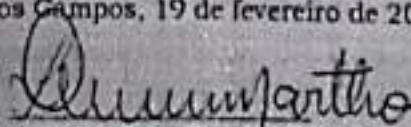
OUTORGANTE: LIDIANE MARIA NAI MARTHO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 2.853.5680-X, CPF: 258.351.768-64, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 120, Jacarei-SP.

OUTORGADA: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETO, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.901, com escritório na Rua Juiz David Barrilli, 304, sala 101, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, e especialmente para atuar nos autos da falência em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE e outros, junto a Comarca de Vitória, sob o número 0021350-12.2019.8.08.0024, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para atuar em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como, em repartição pública federal, estadual e municipal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final de decisão, usando os recursos legais cabíveis, acompanhando-os e praticando todos os atos necessários e suficientes para o bom e fiel cumprimento deste mandato, e ainda os especiais de desistir, transigir, transacionar, acordar, discordar, confessar, receber importâncias e dar as respectivas quitações, nomear, contraditar, impugnar testemunhas e cálculos, requerer perícias, vistorias judiciais, prestar declaração de pobreza, firmar compromisso, podendo, inclusive, substabelecer o presente instrumento de procuração, querendo, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, respondendo o mandante pela veracidade e autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2021.


LIDIANE MARIA NAI MARTHO

14/05/2021

Gmail - Crédito - LIDIANE MARIA NAI MARTHO - Falência - YMPACTUS COMERCIAL LTDA



6793

Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>

Crédito - LIDIANE MARIA NAI MARTHO - Falência - YMPACTUS COMERCIAL LTDA

2 mensagens

Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>
Para: ympactus@laspro.com.br

13 de maio de 2021 16:07

Prezados, boa tarde!

LIDIANE MARIA NAI MARTHO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 2.853.5680-X, CPF: 258.351.768-64, residente e domiciliada na Alameda das Pitangueiras, 120, Jacareí-SP, neste ato representada por mim, sua procuradora devidamente constituída, requerer a inclusão de seu crédito nos autos da Falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, nome fantasia TELEXFREE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.669.325/0001-88, sendo que o valor original do seu crédito em junho de 2013 era de 39.621,53 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstram os documentos anexos.

Monica Micheletto,
Advogada - OAB/SP 236.901

Rua Dr. Orlando Feirabend Filho, 230, sala 313/C, Centro Empresarial Aquarius by Helbor, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-200 - São José dos Campos/SP.
Telefones: (12) 3021-8822 / 99134-8952

1007432-60.2017.8.26.0292.pdf
2879K

ympactus@laspro.com.br <ympactus@laspro.com.br>
Para: Monica Micheletto <monicamicheletto@gmail.com>
Cc: ympactus@laspro.com.br

14 de maio de 2021 13:38

Prezada, boa tarde.

Confirmando recebimento e informo que as habilitações/divergências de crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no prazo do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, informo que ainda não há previsão para publicação do Edital descrito no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

O resultado das habilitações/divergências de crédito será realizado nos autos da falência e em nosso site (<http://www.lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree>), junto com a respectiva Relação de Credores, pois é inviável comunicar individualmente os milhares, quicá milhões de credores espalhados pelo Brasil.

Por fim, informo que os pagamentos observarão o art. 149, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Atenciosamente,

Ana Anjos

[Texto das mensagens anteriores oculto]



6794

Arnaldo Porfírio da Rocha
Gláucia Gonçalves de Oliveira
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE
VITÓRIA - ES



PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024
Habilitação nos autos

ANDREIA NUNES CARDOZO, brasileira, casada, técnico de higiene dental, portadora da cédula de identidade RG nº 28.859.273-6, inscrita no CPF/MF sob nº 272.288.418-67, residente e domiciliada na Rua Leandro da Cunha, nº 64, Ponte Rasa, São Paulo/SP, CEP: 03891-030; **NATALIA ERVAZ DE FREITAS**, brasileira, solteira, analista de departamento pessoal, portadora da cédula de identidade RG nº 34.610.686-2, inscrita no CPF/MF sob nº 314.440.198/64, residente e domiciliada na Rua Sargento Iguatemi Azevedo, nº 39, Vila São Francisco/SP, CEP: 03679-040; e **LUCIA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, gerente de RH, portadora da cédula de identidade RG nº 24.885.002-7, inscrita no CPF/MF sob nº 172.981.818-82, residente e domiciliada na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 564, Bloco 03, apto 13, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP: 02435-061; que moveram ação em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, todos representados por ela patrona, **GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF nº 370.125.818-08, RG nº 55.882.684-2, com endereço e telefone constantes no rodapé desta petição, a qual também é credora da **FALIDA** no que tange aos seus honorários sucumbenciais, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer habilitação nos autos para fins de recebimento de intimações e notificações.

Informam que o pedido de habilitação de seus créditos já foi realizado de forma administrativa junto à Administradora Judicial.



6495

Arnaldo Porfírio da Rocha
Gláucia Gonçalves de Oliveira
Advogados

Assim, sob pena de nulidade, se requer que as intimações e notificações sejam realizadas em nome desta procuradora: **GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP 325.067, com endereço constante no rodapé desta petição.

cad-on

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 28 de maio de 2021.

Gláucia Gonçalves de Oliveira
GLAUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
OAB/SP Nº 325.067



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6796

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620215640681

Nome original: OF 42897-29.2017.pdf

Data: 18/05/2021 23:06:44

Remetente:

URIK VICENTE E SILVA

Comarca de Iguatu - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Ceará

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO DE REITERAÇÃO DO PROCESSO 42897-29.2017.8.06.0091 0, COM PI
DE INFORMAÇÕES. ATT, SIDINEIA FERNANDES MONTEIRO SUDÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.2civel@tjce.jus.br

fls. 308

OFÍCIO

Processo n.º: 0042897-29.2017.8.06.0091
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Fixação
Requerente: Ympactus Comercial Ltda e outro

Ofício referente ao processo supra.

Iguatu, 13 de maio de 2021

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito Titular
Vara de Falência da Comarca de Vitória/ES

Assunto: Informações. (Reiteração)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza),

Cumprimentando-o(a), cordialmente, sirvo-me do presente para, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Izabela Mendonça Alexandre de Freitas, solicitar informações, em 30 dias, do andamento de processo de falência referente a empresa Ympactus Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11669325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.

Respeitosamente,

Izidoro Pereira da Silva Neto
Supervisor de Unidade Judiciária
Substituto Automático
Assinado por certificação digital¹

Digitado por: Tereza Ingridi Santos Pereira, Servidora Municipal à disposição TCE.

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6797

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620215640682

Nome original: DOC 42897-29.2017.pdf

Data: 18/05/2021 23:06:44

Remetente:

URIK VICENTE E SILVA

Comarca de Iguatu - 2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Ceará

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO DE REITERAÇÃO DO PROCESSO 42897-29.2017.8.06.0091 0, COM PI
DE INFORMAÇÕES. ATT, SIDINEIA FERNANDES MONTEIRO SUDÁRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail: iguatu2civ@tjce.jus.br

fs. 304

OFÍCIO

Processo n.º: 0042897-29.2017.8.06.0091
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Fixação
Requerente: Ympactus Comercial Ltda e outro

Ofício referente ao processo supra.

Iguatu/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza)
Vara de Falência da Comarca de Vitória/ES

Assunto: Informações

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(iza),

Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente, por ordem da MM. Juíza de Direito desta unidade, solicitar informações, em 30 dias, do andamento de processo de falência referente a empresa Ympactus Comercial LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11669325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Vitória/ES.

Atenciosamente,

Urik Vicente e Silva
Supervisor de Unid. Judiciária
Assinado por certificação digital¹

Digitado por: Nayara Cândido de Sousa, Servidora Municipal à disposição TJCE.

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívocas do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Poder Judiciário Malote Digital

6798
fls. 305

Impresso em: 24/03/2021 às 13:47

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80620215522940

Documento: 42897-29.2017 OF..pdf

Remetente: Comarca de Igatu - 2ª Vara Cível (Glaudeani Alves De Moura)

Destinatário: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (TJES)

Data de Envio: 24/03/2021 13:47:11

Assunto: BOA TARDE! SOLICITAÇÃO INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, GLAUDEANI ALVES.

Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6799

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120215973298

Nome original: ofício n75 ref. ao 94999.pdf

Data: 21/05/2021 17:39:45

Remetente:

DILMA ALVES DE MELO

SECRETARIA DA 1ª VARA - CAMPO NOVO DO PARECIS

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO Nº75 2021 REFERENTE AO PROCESSO DE CÓDIGO 94999 E NÚMERO ÚNICO 475
7.811.0050.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Campo Novo do Parecis
Primeira Vara Criminal e Cível

13/05/2021

16:59:31

45197



94999

Ofício n.º 75/2021

Campo Novo do Parecis, 11 de maio de 2021

Referência: Processo: Código: 94999 - Número Único: 4757-11.2017.811.0050
Espécie: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de
Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Polo Ativo: JOÃO GONÇALVES PEREIRA
Polo Passivo: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Prezado Senhor,

Pelo presente considerando as informações acerca do despacho proferido nos autos da ação civil pública n.º 0800224-44.2013.8.01.0001 que decretou a falência da requerida por este Juízo, nos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, solicito de Vossa Excelência os extratos em nome do Autor João Gonçalves Pereira, no que se referem os valores investidos e não resgatados.

Atenciosamente,

Pedro Davi Benetti
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

6800

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82120212522751

Nome original: ofício proc 2503-72.pdf

Data: 09/06/2021 17:44:19

Remetente:

Leticia de Araujo Barros Schilling

2ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ofício ref. processo 5002503-72.2019.8.21.0036 RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Soledade

Rua José Quintana, 23 - Bairro: Missões - CEP: 99300000 - Fone: (54) 3381-1538

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002503-72.2019.8.21.0036/RS

EXEQUENTE: NILSON ALVES FRAGA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Local: Soledade

Data: 08/04/2021

OFÍCIO Nº 10007107068

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz(a)

Solicito a Vossa Excelência que informe o nome e endereço do administrador judicial e representante da massa falida de YMPACTUS COMERCIAL S/A, processo nº 0021350- 12.2019.8.08.0024.

Destinatário: Vara Falimentar da Comarca de Vitória

Endereço(s): Estado do Espírito Santo

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BEZERRA SALAME, Juíza de Direito, em 8/4/2021, às 16:5:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10007107068v3 e o código CRC 036baf2f.

5002503-72.2019.8.21.0036

10007107068.V3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81220212984988

Nome original: Ofício autos 0807378-05.2016.8.12.0001.pdf

Data: 26/05/2021 16:31:05

Remetente:

Ana Eliza Matos dos Santos

10ª Vara Cível de Campo Grande

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Autos: 0807378-05.2016.8.12.0001



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
10ª Vara Cível

Processo nº 0807378-05.2016.8.12.0001

Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum/PROC

Requerente: Renato Barbosa Campos

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

Vistos,

1. Cumpra-se, com urgência, a determinação do item 1, do despacho de f. 224 e oficie-se ao juízo da 15ª Vara Cível informando o cumprimento de penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.366,97.

2. Em atenção à manifestação de fls. 227/228, expeça-se a certidão de crédito postulada pelo credor, no valor de R\$ 84.486,95.

3. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória / ES. Para garantir a reserva de crédito do autor, conforme pleito de f. 228.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, ou ainda requerer objetivamente o que for de direito, sob pena de arquivamento.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Sueli Garcia
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara Cível

Rs. 239

6802

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

Ofício nº: 0807378-05.2016.8.12.0001/2021

Autos: 0807378-05.2016.8.12.0001

Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação /
Cumprimento / Execução

Requerente: Renato Barbosa Campos

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

Assunto: Solicitação de reserva de valor

Ref. Autos: 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso)

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada a reserva de eventuais créditos que YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE) tem ou venha a ter nos Autos nº. 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite nesse Juízo, até o valor de R\$ 84.486,95 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), corrigido até 18/11/2019.

Atenciosamente,

Sueli Garcia
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

Ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória / ES.

Modelo 503419 - M14976 -

Endereço: Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados - 2º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: (67)
3317-3574, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-10vciv@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SUELI GARCIA SALDANHA. Liberado nos autos digitais por M14976, em 21/05/2021 às 15:19:55. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/escj>. Informe o processo 0807378-05.2016.8.12.0001 e o código 3ED4145.

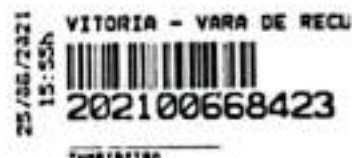


AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 – Falência

Recuperanda: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Credores: ALCEU PARNOW e DIEISON DIONI PARNOW



ALCEU PARNOW, brasileiro, casado, trabalhador na agricultura, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.769.896-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 810.205.389-53 e DIEISON DIONI PARNOW, brasileiro, solteiro, trabalhador na agricultura, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.685.451-3 SSP/PR, inscrito no CPF nº 091.534.479-30, residentes e domiciliados na Linha 14 de Dezembro, Distrito de Dez de Maio, Município de Toledo, Estado do Paraná, por seu procurador judicial ao final subscrito, com endereço profissional constando no rodapé deste, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada dos anexos documentos e a habilitação no processo em epígrafe.

Conforme Certidão de Crédito Judicial, o valor devido aos credores Alceu Parnow e Dieison Dioni Parnow, é de R\$ 52.284,89 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), reconhecido legalmente no processo nº 0010937-96.2018.8.16.0170, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, motivo pelo qual pugna pela habilitação no processo de falência.

Outrossim, informa a conta corrente para depósito na Caixa Econômica Federal, nº 3977-0, Agência nº 0968 em nome de DALL'AGNOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.737.770/0001-80.

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado ITAMAR DALL'AGNOL, OAB/PR nº 36775, sob pena de nulidade.

**Termos em que,
Pede e espera pelo deferimento.**

Marçal Cândido Rondon, 17 de junho de 2021.

Itamar Dall'Agnol
OAB/PR nº 36.775

cord au

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente Instrumento particular de mandato, com poderes da cláusula *ad judicla*,

ALCEU PARNOW, brasileiro, casado, trabalhador na agricultura, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.769.896-9 SSP/PR, Inscrito no CPF nº 810.205.389-53, residente e domiciliado na Linha 14 de Dezembro, Distrito de Dez de Malo, Município de Toledo, Estado do Paraná,

nomeia e constitui como seu procurador judicial

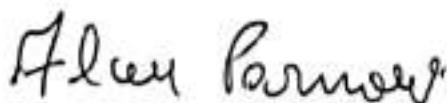
Dr. ITAMAR DALL'AGNOL, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR nº 36775, Cl. RG. 1.663.245 SSP/PR, CPF 283.614.239-15, com escritório profissional à Rua Espírito Santo, nº 664, telefone (45) 3254-0391, CEP 85.960-000 em Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,

para o fim especial de habilitar seu crédito no Processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001, movido em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.669.325/0001-88, estabelecida na Av. Nossa Senhora dos Navegantes nº 451, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP.: 29.050-335, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre,

concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicla*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e ainda Repartições Públicas, podendo, em conjunto ou separadamente, requerer e ajuizar contra quem de direito as ações competentes e também representar nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e cabíveis, valer-se de medidas cautelares, mandados de segurança e tudo mais que se fizer necessário para que se cumpra o fim específico, podendo ainda confessar, desistir, transigir, reconvir, renunciar ou desistir ao direito a que se funda a ação, assinar termo de inventariante, primeiras e últimas declarações em Inventários, assinar auto de adjudicação ou arrematação, receber valores e dar quitação, firmar compromissos, assinar documentos de desistência ou renúncia, inclusive substabelecer esta no todo ou em partes à outrem com ou sem reservas de iguais poderes, no que se dá por bom, firme e valloso.

Marechal Cândido Rondon, 29 de agosto de 2017.

Alceu Parnow



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente Instrumento particular de mandato, com poderes da cláusula *ad judícia*,

DIEISON DIONI PARNOW, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.685.451-3 SSP/PR, inscrito no CPF nº 091.534.479-30, residente e domiciliado na Linha 14 de Dezembro, Distrito de Dez de Malo, Município de Toledo, Estado do Paraná,

nomeia e constitui como seu procurador judicial

Dr. ITAMAR DALL'AGNOL, brasileiro, casado, advogado, OAB/PR nº 36775, CI. RG. 1.663.245 SSP/PR, CPF 283.614.239-15, com escritório profissional à Rua Espírito Santo, nº 664, telefone (45) 3254-0391, CEP 85.960-000 em Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,

para o fim especial de habilitar seu crédito no Processo nº 0005902-34.2017.8.01.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre,

concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judícia*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e ainda Repartições Públicas, podendo, em conjunto ou separadamente, requerer e ajulzar contra quem de direito as ações competentes e também representar nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e cabíveis, valer-se de medidas cautelares, mandados de segurança e tudo mais que se fizer necessário para que se cumpra o fim específico, podendo ainda confessar, desistir, transigir, reconvir, renunciar ou desistir ao direito a que se funda a ação, assinar termo de Inventariante, primeiras e últimas declarações em Inventários, assinar auto de adjudicação ou arrematação, receber valores e dar quitação, firmar compromissos, assinar documentos de desistência ou renúncia, inclusive substabelecer esta no todo ou em partes à outrem com ou sem reservas de iguais poderes, no que se dá por bom, firme e valioso.

Marechal Cândido Rondon, 29 de agosto de 2017.

Dieison D. Parnow

Dieison Dioni Parnow



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 -
Fone: 45 3277-4804 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL

Processo: 0010937-96.2018.8.16.0170
Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$26.479,51

Exequente(s): • ALCEU PARNOW (CPF/CNPJ: 810.205.389-53)
Linha 14 de Dezembro, s/n - Distrito de Dez de Maio - TOLEDO/PR - CEP:
85.920-000

• Dieison Dioni Parnow (RG: 106854513 SSP/PR e CPF/CNPJ: 091.534.479-30)
Linha 14 de Dezembro, s/n - Distrito de Dez de Maio - TOLEDO/PR - CEP:
85.920-000

Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Ed. Petro Tower, 20º andar, salas
2.002 e 2.003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Certifico, a pedido da parte interessada, que em conformidade com a r. Sentença de mov. 104.1 dos autos acima epigrafados, transitada em julgado em 26/04/2021, foi extraída a presente certidão, conforme abaixo consignado:

Valor da dívida: R\$ 52.284,89 (cinquenta e dois mil, duzentos oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme mov. 102 do processo eletrônico, relativo ao débito principal e honorários pleiteados nos autos.

Credor(a): ALCEU PARNOW (CPF/CNPJ: 810.205.389-53) com endereço no(a) Linha 14 de Dezembro, s/n - Distrito de Dez de Maio - TOLEDO/PR - CEP: 85.920-000 e Dieison Dioni Parnow (RG: 106854513 SSP/PR e CPF/CNPJ: 091.534.479-30) com endereço no(a) Linha 14 de Dezembro, s/n - Distrito de Dez de Maio - TOLEDO/PR - CEP: 85.920-000

Devedor(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88) com endereço no(a) Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Ed. Petro Tower, 20º andar, salas 2.002 e 2.003 - Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Trecho da Sentença: "Com a liquidação do valor objeto desta execução, não existe mais razões para o prosseguimento desta execução neste julgo, competindo a parte interessada, com a respectiva certidão de crédito, habilitar seu crédito junto à ação principal de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na comarca de Vitória/ES, onde tramita a falência deferida em favor da Executada uma vez que é quem deliberará acerca da forma de seu pagamento com a destinação do patrimônio da empresa ora executada (...). À secretaria para expedir respectiva certidão de crédito, relativa ao débito principal e honorários, pleiteados nestes autos para posterior entrega exequente para os devidos fins."

O referido é verdade e dou fê.

Toledo, 28 de abril de 2021.

Adriane Haas
Chefe de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29013-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 564/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA-PR

VOSSO NÚMERO: 0008210-57.2018.8.16.0044

apu-1vj-c@tjpr.jus.br

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0008210-57.2018.8.16.0044, e por determinação deste juízo, decisão de fls.6313-6323, item 12, cópia anexa, o que segue: "...12) Comunique-se aos juízes solicitantes de fls.3498/3500v..., acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é liquidado, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do §3º, do art.6º da lei 11.101/05..."

Vitória-ES, 08/07/2021

Christina Baptista
Christina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/07/2021 às 16:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820212543716

Documento: 564.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: Secretaria - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública - Apucarana (TJPR)

Data de Envio: 09/07/2021 16:55:19

Assunto: of 564/2021



Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29013-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 565/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS- SC

VOSSO NÚMERO: 5000455-64.2020.8.24.0023

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 5000455-64.2020.8.24.0023, e por determinação deste juízo, decisão de fls.6313-6323, item 12, cópia anexa, o que segue: "...12) Comunique-se aos juizes solicitantes de fls.3948-3951..., acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do §3º, do art.6º da lei 11.101/05...".

Vitória-ES, 08/07/2021

Cristiano Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/07/2021 às 16:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212543759**Documento:** decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Capital - 3ª Vara Cível (TJSC)**Data de Envio:** 09/07/2021 16:59:21**Assunto:** cf 565/2021**Imprimir**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 566/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURINHOS - SP

VOSSO NÚMERO: 1001273-49.2014.8.26.0408/01

ourinhosjec@tjse.jus.br

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 1001273-49.2014.8.26.0408/01, e por determinação deste juízo, decisão de fls.6313-6323, item 12, cópia anexa, o que segue: "...12) Comunique-se aos juizes solicitantes de fls.4597/4600..., acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é liquidado, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do §3º, do art.6º da lei 11.101/05...".

Vitória-ES, 08/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

09/07/2021

resposta vosso processo 10012734920148260408

6812

resposta vosso processo 10012734920148260408

De: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA
Para: ourinhosjec@tjsp.jus.br
CO:
Data: Sexta-feira - 9/Julho/2021 17:11
Assunto: resposta vosso processo 10012734920148260408
Anexos: Text.htm; 566.pdf; decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf

Segue, anexo, ofício 566/2021, em resposta ao vosso processo 1001273-49.2014.8.26.0408/01.

Cristina Baptista

Analista Judiciária Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 564/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE IPAUSU-SP

VOSSO NÚMERO: 1001722-82.2017.8.26.0252; 1001720-15.2017.8.26.0252; 1001721-97.2017.8.26.0252; 1001566-94.2017.8.26.0252

ipaussu@tjse.jus.br

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 1001722-82.2017.8.26.0252, 1001720-15.2017.8.26.0252, 1001721-97.2017.8.26.0252 e 1001566-94.2017.8.26.0252 e por determinação deste juízo, decisão de fls.6313-6323, item 12, cópia anexa, o que segue: "...12) Comunique-se aos juizes solicitantes de fls 4654v, 4655v, 4656v e 4657v..., acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do §3º, do art.6º da lei 11.101/05...".

Vitória-ES, 08/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

resposta ao vosso processo

De: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA
Para: ipaussu@tjsp.jus.br
CO:
Data: Sexta-feira - 9/Julho/2021 17:13
Assunto: resposta ao vosso processo
Anexos: Text.htm; 567.pdf; decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf

Segue, anexo, ofício 567/2021, em resposta aos vossos processos:

1001722-82.2017.8.26.0252

1001720-15.2017.8.26.0252

1001721-97.2017.8.26.0252

1001566-94.2017.8.26.0252

Cristina Baptista

Análisa Judiciária Especial

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 568/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CARIACICA

VOSSO NÚMERO: 0014936-46.2013.8.08.0173

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0014936-46.2013.8.08.0173, e por determinação deste juízo, decisão fls.6313-6323, item 13,cópia anexa, o que segue: "...13) ...Comunique-se ao juízo solicitante que a questão ainda está sob objeto de análise deste juízo, haja vista a possibilidade do bem não pertencer a massa falida, o que possibilitaria a hasta pública do referido bem junto ao juízo em que fora penhorado..."

Vitória-ES, 09/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 09/07/2021 às 17:26:13, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1326-5471030.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/07/2021 às 17:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820212543864

Documento: decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TJES)

Data de Envio: 09/07/2021 17:22:11

Assunto: of 568/2021



Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 569/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE TANGARA DA SERRA - MT

VOSSO NÚMERO: 8252-82.2016.8.11.0055; 2096-10.2018.8.11.0055 e 21849-84.2017.8.11.0055

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado nos vossos processos 8252-82.2016.8.11.0055 , 2096-10.2018.8.11.0055 e 21849-84.2017.8.11.0055, e por determinação deste juízo, Decisão fls.6313-6323, item 14, cópia anexa, o que segue: "...14) Comunique-se aos juízos solicitantes de fls. 3591/3591v, 3592/3592v que este juízo falimentar não possui a guarda dos documentos solicitados, devendo ser encaminhado email da administradora judicial para eventual obtenção da documentação pretendida..."

Tendo em vista a informação prestada pela Administradora Judicial, cópia anexa, informo o endereço para contato:

LASPRO Consultores Ktda

Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030.

Vitória-ES, 09/07/2021


Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/07/2021 às 17:42

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212543849**Documento:** laspro.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)**Data de Envio:** 09/07/2021 17:41:06**Assunto:** of 569/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVIL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 570/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CARAPICUIBA- SP

VOSSO NÚMERO: 0010246-09.2016.8.26.0127

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

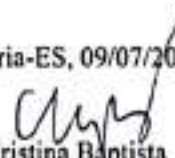
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0010246-09.2016.8.26.0127, e por determinação deste juízo, decisão fls. 6313-6323, item 15, cópia anexa, o que segue: "...15) Indefiro os requerimentos de habilitação de crédito formulados às fls...4151-4157..., eis que vedada a sua formulação nos autos principais, devendo os requerentes procederem na forma do parágrafo único do art.8º da lei 11.101/05. Oportuno acrescentar, ainda, que não encerrada a fase administrativa de habilitação, eis que não publicado o primeiro edital de credores,devendo o peticionante acionar a administradora judicial para tal fim...".

Vitória-ES, 09/07/2021


Cristina Baptista

Analista Judiciária Especial

09/07/2021

resposta ao vosso processo 00102460920168260127

6820

resposta ao vosso processo 00102460920168260127

De: VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITORIA
Para: carapicjec@tjsp.jus.br
CO:
Data: Sexta-feira - 9/Julho/2021 18:13
Assunto: resposta ao vosso processo 00102460920168260127
Anexos: Text.htm; 570.pdf; decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf; laspro.pdf

Segue ofício 570/2021, cópia decisao, em resposta ao vosso processo 0010246-09.2016.8.26.0127.
Cristina Baptista
Analista Judiciaria Especial
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVIL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor responsável
pela postagem

DATA:

Nº

DO AR

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

**CARTA DE INTIMAÇÃO
DECISÃO**

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO para todos os termos da presente correspondência:

FINALIDADE

INTIMAÇÃO da DEFENSORIA PÚBLICA de SERGIPE-SE, para ciência da decisão de fls.6313-6323, item 15, cópia segue anexa.

ANEXO

Decisão de fls. 6313-6323, informação Laspro.

Vitória-ES, 09/07/2021
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 73 do Cod. de Normas

DEFENSORIA PÚBLICA DE SERGIPE
Rua Vila Cristina, 382, São José, Aracaju-SE, CEP 49015-000



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 09/07/2021 às 18:22:01, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0122-5471822.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 5711/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARECHAL RONDON - PR

VOSSO NÚMERO: 0003479-81.2013.8.16.0112; 0003589-80.2013.8.16.0112

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0003479-81.2013.8.16.0112 e 0003589-80.2013.8.16.0112 e por determinação deste juízo, decisão fls. 6313-6323, item 17, cópia anexa, o que segue: "...17) Comunique a serventiaa conta vinculada a este processo falimentar para depósito de valores pertencentes à massa falida..."

BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (021) YMPACTUS COMERCIAL SA
conta judicial 7983401 - ID 012019090500003480
CNPJ 11.669.325/0001-88

qualquer dúvida sobre os referidos depósitos judiciais podem ser dirimidos pelo email:
solicitacoescoaju@banestes.com.br - telefone (27) 3383-1309

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:23

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212547808**Documento:** 571.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Marechal Cândido Rondon (TJPR)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:22:29**Assunto:** of 571/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

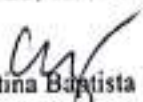
Nº DO OFÍCIO: 532/2021
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIAS - GO
VOSSO NÚMERO: 5516802-19.2018.8.09.0051

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 5516802-19.2018.8.09.0051, e por determinação deste juízo, decisão fls 6313-6323, item 20, cópia anexa, o que segue: "...20) Consta à fls.3883/3884 o deferimento de "pedido de envio de código" a este juízo para acesso a uma demanda, sem ter havido a adequada declinação de competência. Por tais razões, oficie-se ao referido juízo solicitando informações complementares acerca do alcance e finalidade de sua decisão...".

Vitória-ES, 12/07/2021


Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

email:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 513 | 2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARBACENA - MG

VOSSO NÚMERO: 5003784-93.2017.8.13.0056

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 5003784-93.2017.8.13.0056, e por determinação deste juízo, Decisão fls.6313-6323, item 25, cópia anexa, o que segue: "...25) Comunique-se ao juízo solicitante..., que até o presente momento a administradora judicial não conseguiu acesso ao sistema de "back office", havendo relato por parte dos falidos de que não mais existe acesso ao serviço de armazenamento em razão do inadimplemento junto ao provedor localizado no exterior..".

Segue, anexo, neste, informações da Administradora Judicial referente a endereço eletrônico para envio de habilitações/impugnações: email: ympactus@laspro.com.br

Informações outras, por parte dos Cartórios, gabinetes e/ou Tribunais de Justiça, devem ser enviadas de forma física para a sede da Administradora Judicial: LASPRO Consultores - Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista

Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212547868**Documento:** decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Barbacena (TJMG)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:26:20**Assunto:** of 573/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 574/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIUMA - SC

VOSSO NÚMERO: 0312956-47.2015.8.24.0020

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

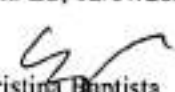
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0312956-47.2015.8.24.0020, e por determinação deste juízo, Decisão fls.6313-6323, item 31, cópia anexa, o que segue: "...31) Comunique-se ao juízo solicitante de fls.4637/4652 que os autos tramitam de forma física e que se encontram à disposição das partes para análise e realização de cópia dos documentos que se fizerem necessárias, informando, ainda, o endereço eletrônico da administradora judicial para contato...".

Segue, anexo, informações da Administradora Judicial - LASPRO Consultores Ltda quanto ao email para enviar habilitações/divergências (ympactus@laspro.com.br) e endereço para receber informações: Rua Major Quedinho 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Vitória-ES, 12/07/2021


Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:33

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820212547987

Documento: 574.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: Criciúma - 3ª Vara Cível (TJSC)

Data de Envio: 12/07/2021 17:30:36

Assunto: of 574/2021



Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 535/2021
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
Av Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 18º, 22º e 23º andar, Torre E, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR se ainda mantém sob sua guarda as informações e dados relacionados ao sistema YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE) e, caso positivo
FORNECER o acesso em nuvem ou encaminhe cópia integral referente à integralidade da documentação que se encontrava hospedada em seu servidor, contatando a administradora judicial para tratar sobre a referida questão.
Administradora Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75) - endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Tudo conforme item 34, "a.1" da Decisão de fls.6313-6323, cuja cópia segue anexa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ : 11.669.325/0001-88

Vitória, 12 de julho de 2021
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 15:40:10, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1040-5479826.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 516/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA

Av Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 18º, 22º e 23º andar, Torre E, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR se ainda mantém sob sua guarda as informações e dados relacionados ao sistema YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE) e, caso positivo

FORNECER o acesso em nuvem ou encaminhe cópia integral referente à integralidade da documentação que se encontrava hospedada em seu servidor, contatando a administradora judicial para tratar sobre a referida questão.

Administradora Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75) - endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Tudo conforme item 34, "a.1" da Decisão de fls.6313-6323, cuja cópia segue anexa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ : 11.669.325/0001-88

Vitória, 12 de julho de 2021
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 15:43:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1943-5479901.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 577/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: FERNANDO GENTIL MONTEIRO

Rua Tenerife, 31, conj 121/12, Vila Olimpia, São Paulo-SP, CEP 04548-040)

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR se ainda mantém sob sua guarda as informações e dados relacionados ao sistema YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE) e, caso positivo

FORNECER o acesso em nuvem ou encaminhe cópia integral referente à integralidade da documentação que se encontrava hospedada em seu servidor, contatando a administradora judicial para tratar sobre a referida questão.

Administradora Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75) - endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Tudo conforme item 34, "a.2" da Decisão de fls.6313-6323, cuja cópia segue anexa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ : 11.669.325/0001-88

Vitoria , 12 de julho de 2021

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA

ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 15:48:21, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2148-5480031.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº

DO AR

Nº DO OFÍCIO: 578/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**AO: FERNANDO GENTIL MONTEIRO**

Rua Pequetita, 215, 8º andar, Vila Olimpia, São APulo-SP, CEP 04552-060

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR se ainda mantém sob sua guarda as informações e dados relacionados ao sistema YMPACTUS COMERCIAL S.A (TELEXFREE) e, caso positivo

FORNECER o acesso em nuvem ou encaminhe cópia integral referente à integralidade da documentação que se encontrava hospedada em seu servidor, contatando a administradora judicial para tratar sobre a referida questão.

Administradora Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA (CNPJ 22.223.371/0001-75) - endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Tudo conforme item 34, "a.2" da Decisão de fls.6313-6323, cuja cópia segue anexa.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS**YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ : 11.669.325/0001-88**

Vitoria, 12 de julho de 2021
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 15:50:41, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4150-5480078.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 579 | 7021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE TANGARA DA SERRA - MT

VOSSOS PROCESSOS: 21849-84.2017.8.11.0055- 256497 e 20991-53.2017.8.11.0055- 255431

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

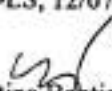
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUIZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado nos vossos processos 21849-84.2017.8.11.0055- 256497 e 20991-53.2017.8.11.0055- 255431, e por determinação deste juízo, decisão fls.6313-6323, item 35, cópia anexa, o que segue: "...35) Comunique-se aos juízos solicitantes de documentos fls...., que a administradora judicial informou que não obteve acesso à referida informação, sendo que este juízo está diligenciando na tentativa de obter acesso ao sistema conhecido com "back office" da empresa falida,caso ainda existente, junto à empresa onde estava hospedado, buscando facilitar a consolidação do quadro de credores..."

Vitória-ES, 12/07/2021


Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212548245**Documento:** decisao YMPACTUS - 18.05.2021.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (TJMT)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:35:35**Assunto:** of 579/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 580/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIMÓTEO-MG

VOSSO NÚMERO: 5001981-25.2017.8.13.0687

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 5001981-25.2017.8.13.0687, e por determinação deste juízo, decisão fls.6313-6323, item 35, cópia anexa, o que segue: "...35) Comunique-se aos juízos solicitantes de documentos fls...., que a administradora judicial informou que não obteve acesso à referida informação, sendo que este juízo está diligenciando na tentativa de obter acesso ao sistema conhecido com "back office" da empresa falida, caso ainda existente, junto à empresa onde estava hospedado, buscando facilitar a consolidação do quadro de credores..."

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:41

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212548410**Documento:** 580.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Timóteo (TJMG)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:40:34**Assunto:** of 580/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

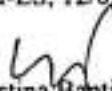
Nº DO OFÍCIO: 581/2021
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASTRO-PR
VOSSO NÚMERO: 0002111-40.2020.8.16.0064
civelcastro@gmail.com

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0002111-40.2020.8.16.0064, e por determinação deste juízo, decisão fls.6313-6323, item 35, cópia anexa, o que segue: "...35) Comunique-se aos juízos solicitantes de documentos fls...., que a administradora judicial informou que não obteve acesso à referida informação, sendo que este juízo está diligenciando na tentativa de obter acesso ao sistema conhecido com "back office" da empresa falida, caso ainda existente, junto à empresa onde estava hospedado, buscando facilitar a consolidação do quadro de credores..."

Vitória-ES, 12/07/2021


Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 12/07/2021 às 17:43

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212548446**Documento:** 581.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria - Vara Cível e da Fazenda Pública - Castro (TJPR)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:42:50**Assunto:** of 581/2021**Imprimir**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 582/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE TIMOTEO-MG

VOSSO NÚMERO: 5001692-92.2017.8.13.0687

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA,ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 5001692-92.2017.8.13.0687, e por determinação deste juízo, decisão fls.6313-6323, item 35, cópia anexa, o que segue: "...35) Comunique-se aos juízos solicitantes de documentos fls...., que a administradora judicial informou que não obteve acesso à referida informação, sendo que este juízo está diligenciando na tentativa de obter acesso ao sistema conhecido com "back office" da empresa falida, caso ainda existente, junto à empresa onde estava hospedado, buscando facilitar a consolidação do quadro de credores..."

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 12/07/2021 às 17:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212548452**Documento:** 582.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria da 1ª Vara Cível da comarca de Timóteo (TJMG)**Data de Envio:** 12/07/2021 17:44:57**Assunto:** of 582/2021**Imprimir**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 583/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

Vosso Processo: Ação Cautelar 0005669-76.2013.8.01.0001 e Ação Cível Publica 0800224-44.2013.8.01.0001

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

REITERAR o ofício 099/2021 (referente aos vossos processos Ação Cautelar 0005669-76.2013.8.01.0001 e Ação Cível Publica 0800224-44.2013.8.01.0001), cópia anexa, conforme determinação deste juízo, Decisão fls.6313-6323, item 36, cópia anexa, no que segue: "...36) Diante da resposta genérica da 2ª Vara cível do Acre ao requerimento de transferência de valores (fls.6095, fazendo menção ao GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019), reitere-se o ofício, encaminhando cópia da decisão proferida pelo STJ às fls. 4863/4868..."

Seguem, anexos, cópia Decisão fls.6313-6323; ofício 99/2021; decisão STJ fls. 4863-4868

Vitoria, 12 de julho de 2021
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL
Aut. pelo Art. 60 do Cód. de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 16:22:59, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5922-5480971.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2021 às 12:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212549486**Documento:** 583.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)**Data de Envio:** 13/07/2021 12:55:24**Assunto:** of 583/2021**Imprimir**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 584 | 2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZADO CÍVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR

VOSSO NÚMERO: 0003589-80.2013.8.16.0112

mcr-4vj-s@tjpr.jus.br

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0003589-80.2013.8.16.0112 o que segue:

YMPACTUS COMERCIAL SA - CNPJ 11.669.325/0001-88

BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (021)

conta judicial 7983401 - ID 012019090500003480

qualquer dúvida sobre os referidos depósitos judiciais podem ser dirimidos pelo email:
solicitacoescoaju@banestes.com.br - telefone (27) 3383-1309

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 16:53:44, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4453-5481762.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2021 às 13:00

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820212549513

Documento: 584.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: Secretaria - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Marechal Cândido Rondon (TJPR)

Data de Envio: 13/07/2021 12:59:29

Assunto: of 584/2021



Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 585/2021

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE ICARAIMA - PR

VOSSO NÚMERO: 0000382-63.2018.8.16.0091

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, ESTE JUÍZO e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

ENVIAR a esse Juízo, conforme solicitado em vosso processo 0000382-63.2018.8.16.0091, cópia da Sentença de falência de YMPACTUS COMERCIAL SA.

Segue endereço da Administradora Judicial - LASPRO Consultores Ltda, para maiores informações
Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030

Vitória-ES, 12/07/2021

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 12/07/2021 às 17:04:45, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-4504-5482021.



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 13/07/2021 às 13:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80820212549559**Documento:** 585.pdf**Remetente:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)**Destinatário:** Secretaria - Vara Cível e Fazenda Pública, Família e Sucessões, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial - Itaraíma (TJPR)**Data de Envio:** 13/07/2021 13:01:56**Assunto:** of 585/2021

Imprimir



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Lapic

6345

05.21352.12.2019

Número do Processo: **0011068-75.2020.8.08.0024**

Requerente: **WELLER PRIMAVERA RODRIGUES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **WELLER PRIMAVERA RODRIGUES**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 18.279,38 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08-verso.

Conferido despacho de fl. 11, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação do Autor, às fls. 12/13, informando que procedeu com as informações necessárias para a habilitação junto à Administradora Judicial, contudo não obteve resposta e assim requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da falência, profere em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Agora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto à alegação de que o administrador não teria respondido as comunicações que lhe seriam remetidas, de se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despendidas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, supendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 25 de novembro de 2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia 6848
0021350-12 2019
Ympactus

Número do Processo: **0011681-95.2020.8.08.0024**

Requerente: **MAURICIO PELEGRINI**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MAURICIO PELEGRINI**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuiria, no importe de R\$ 26.235,76 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Em a inicial vieram os documentos de fls. 04/08.

Proferido despacho de fl. 10, em que fora determinado a manifestação dos Autores sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

18/06/2021

<https://sistemas.tjes.jus.br/sistemas/pgf/CONATO.cfc?Method=getDocumento&Id=2324936&TipoAto=3>

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 26 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

6849

0021350.12.2019

Número do Processo: 0007787-14.2020.8.08.0024

Requerente: ELDER COIMBRA BROCKER

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ELDER COIMBRA BROCKER**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuía, no importe de R\$ 17.307,14 (dezessete mil, trezentos e sete reais e quatorze centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/10.

Proferido despacho de fl. 13, em que fora determinado a manifestação do Autor sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 26 de novembro de 2020

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6850
Cópia
0021330-12 2019

Número do Processo: 0007730-93.2020.8.08.0024

Requerente: MARIA DE FATIMA JESUS ROCHA ESTRELA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARIA DE FATIMA JESUS ROCHA ESTRELA**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 7.638,07 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e sete centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/19.

Proferido despacho de fl. 22, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação da Autora, às fls. 23/24, informando que procedeu com as informações necessárias para a habilitação junto à Administradora Judicial e assim requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 27 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6857
copia
0021350-12.2019

Número do Processo: 0008475-73.2020.8.08.0024

Requerente: ALAN SANTANA DE LIMA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ALAN SANTANA DE LIMA**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe total de R\$ 7.574,34 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03-verso/26-verso.

Proferido despacho de fl. 28, em que fora determinado a manifestação dos Autores sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação da parte Autora, à fl. 29, em que informa a falta de interesse para continuar com o presente incidente.

É o **relatório** do necessário, com base no qual **FUNDAMENTO** e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 30 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Julz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

0021350-12 2019

Número do Processo: 0012965-41.2020.8.08.0024

Requerente: SIDENEI FARINA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DESPACHO

1) Dê-se baixa na distribuição da presente e encaminhe-se ao Sr. Administrador Judicial para as providências que se apresentarem como de passível atendimento, cabendo-lhe informar ao Juizado de Direito de origem quanto às providências que tiverem sido adotadas em relação à ordem ali emanada (fl. 46).



2) Dê-se ciência à origem quanto ao teor deste despacho, cientificando-os, então, de que caberá ao interessado atuar junto ao administrador a bem de obter dados acerca da efetiva habilitação do seu crédito, e, na hipótese de não vir esse a ser incluído, diligenciar, mediante a deflagração de incidente próprio e adequado, e que deverá ser por ele instaurado, a bem de alcançar tal desiderato.

3) Diligencie-se.

VITÓRIA, 02/09/2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

0001350-12.2019

ympactus

Número do Processo: 0003175-33.2020.8.08.0024

Requerente: ANTONIO JOSE SOARES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se a presente de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**.

hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o conhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores assim devidos, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que concedo neste momento. Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 21 de fevereiro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

da

da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia
0081350-12.2019
Impedidos

Número do Processo: **0012974-03.2020.8.08.0024**

Requerente: **GABRIEL VICENTE FREITAS**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **GABRIEL VICENTE FREITAS**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 16.319,90 (dezessex mil, trezentos e dezanove reais e noventa centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/35.

Anteriormente, despacho de fl. 37, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação do Autor, às fls. 38/39, requerendo a inclusão do Requerente no processo principal de falência e a intimação do Administrador Judicial, para cadastrar o Requerente – bem como, sucessivamente solicita informações do Administrador Judicial.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

A despeito do pedido de fl. 38 para "inclusão do Requerente no feito falimentar principal", em se tratando de cadastro nos autos para que o seu patrono receba intimações, deverá o Autor realizar o pedido naquele feito autônomo.

Em relação às informações do Administrador Judicial, disponibilizo as em posse deste Juízo, quais sejam: Laspro Consultores Ltda., representante: Oreste Nestor de Souza Laspro, endereço: Rua Major Quedinho, n. 111, andar 18, Centro, São Paulo – SP, CEP 01.050-30, telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3227, e-mail: ympactus@laspro.com.br.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despicie das outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 27 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

0012973-18.2020.8.08.0024

Número do Processo: 0012973-18.2020.8.08.0024

Requerente: JUNIOR DE SOUZA LADEIRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **JUNIOR DE SOUZA LADEIRA**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiaria, no importe de R\$ 8.529,78 (oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).



Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23.

Proferido despacho de fl. 24, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, o Autor restou silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.



Em efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 17 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0009699-46.2020.8.08.0024

Requerente: FERNANDO TEIXEIRA ALVES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **FERNANDO TEIXEIRA ALVES**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 23.499,75 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12.

Proferido despacho de fl. 14, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Autor manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir, dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto a falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida a análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores tramites.

Quanto as comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

20
e o

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 03 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0002960-57.2020.8.08.0024

Requerente: SYNTIA CRISTO MONDONI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

copia

DECISÃO

Trata-se a presente de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposta em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o conhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, sendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

Em caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador judicial.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores assim devidos, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que concedo neste momento. Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 12/02/2020 às 14:52:34, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3452-3197423.

6858



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copia

Número do Processo: 0007711-87.2020.8.08.0024

Requerente: MARCELLA WELBY FARIAS DOS SANTOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARCELLA WELBY FARIAS DOS SANTOS**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 6.431,69 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11.

Proferido despacho de fl. 14, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Manifestação da Autora, à fl. 16/16-verso, informando que procedeu com as informações necessárias para a habilitação junto à Administradora Judicial e assim requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o conhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 14 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: 0012975-85.2020.8.08.0024

Requerente: SILAS RAMOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **SILAS RAMOS**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuía, no importe de R\$ 25.314,43 (vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/26.

Proferido despacho de fl. 28, em que fora determinado a manifestação dos Autores sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Requerente manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

***Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 26 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



cópia

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

0001330 - 124

Número do Processo: 0008129-25.2020.8.08.0024

Requerente: MARCELO FERNANDES REZENDE, HEVILYN BARBOSA REZENDE

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARCELO FERNANDES REZENDE** e **HEVILYN BARBOSA REZENDE**, devidamente qualificados, com o intuito de verem reconhecidos e devidamente inscritos, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuiriam, no importe total de **17.912,81** (dezesete mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08.

Proferido despacho de fl. 11, em que fora determinado a manifestação dos Autores sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instados a se manifestarem, os Requerentes mantiveram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento ou concedendo a suspensão requerida (fl.25), por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 26 de novembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

eapc

0021352-12

Número do Processo: 0012481-26.2020.8.08.0024

Requerente: GLACEIR MARIA DOS SANTOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **GLACEIR MARIA DOS SANTOS**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 360.904,88 (trezentos e sessenta mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/15.

Proferido despacho de fl. 17, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, a Autora manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da demanda, eis que indevidamente trazida a análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerra a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto as comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despropiciandas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 14 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0012898-76.2020.8.08.0024

Requerente: GEOVANE MARCOS FREITAS DE ALMEIDA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

Cópia

0021350-12

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **GEOVANE MARCOS FREITAS DE ALMEIDA**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe total de R\$ 10.275,08 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11.

Proferido despacho de fl. 14, em que fora determinado a manifestação do Autor sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse do autor na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 01 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito

3

2/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

0021350-12

Número do Processo: 0013079-77.2020.8.08.0024

Requerente: LUZIA GONCALVES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **LUZIA GONCALVES**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 7.554,60 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).



Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/04.

Proferido despacho de fl. 08, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a Autora manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine* verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da instância, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores tramites.

Quanto as comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 14 de dezembro de 2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

cópia

Número do Processo: 0013025-14.2020.8.08.0024

Requerente: EVANDRO CARLOS CASTELLI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

0021350-12

DESPACHO

1) Dê-se baixa na distribuição da presente e encaminhe-se ao Sr. Administrador Judicial para as providências que se apresentarem como de passível atendimento, cabendo-lhe informar ao Juizado de Direito de origem quanto às providências que tiverem sido adotadas em relação à ordem ali emanada (fl. 02).

2) Dê-se ciência à origem quanto ao teor deste despacho, cientificando-os, então, de que caberá ao interessado atuar junto ao administrador a bem de obter dados acerca da efetiva habilitação do seu crédito, e, na hipótese de não vir esse a ser incluído, diligenciar, mediante a deflagração de incidente próprio e adequado, e que deverá ser por ele instaurado, a bem de alcançar tal desiderato.

3) Diligencie-se.

VITÓRIA, 02/09/2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0016329-21.2020.8.08.0024

Requerente: GEOVANI EZEQUIEL

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **GEOVANI EZEQUIEL**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 44.682,34 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/11.

Proferido despacho de fl. 14, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Autor manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

In efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, profrenda em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 09 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0020494-14.2020.8.08.0024**

Requerente: **WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vista em apreciação

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **WELLINGTON SANTANA NASCIMENTO**, devidamente qualificado, a fim de ser reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores da **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiu, no importe de R\$ 60.424,15 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

*8-11
11/07
GAT*

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/13.

Publicada intimação para que o Autor comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 14).

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte (14-verso).

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe toca e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Assim, nos termos estabelecido no art. 290, da lei processual, **"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."**

Por isso, nos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que **"não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias; e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]"**.

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta à análise não reclama, para que seja solucionada, maiores diligências, sendo impositiva, aqui, a determinação do cancelamento da distribuição da pretensão submetida à análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 19-verso).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por despendidas outras diligências, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV, do CPC, determinando, ante o previsto no art. 1º, IV, do CNECJES e no art. 290 do CPC, a **baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes**.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 04 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

e

)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

6867

Número do Processo: 0016021-82.2020.8.08.0024

Requerente: ALESSANDRO TULESKI, SONIA ASSUMPCAO GONCALVES NUNES TULESKI, SANTINHO GONCALVES NUNES, JOSE ROBERTO KRASUCKI, JOSE ALBUINO TULESKI, RAFAEL LUIS ENDLER, SOLANGE ASSUMPCAO GONCALVES NUNES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Qua

Faz-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ALESSANDRO TULESKI E OUTROS**, devidamente qualificados, com o intuito de serem reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuíam, no importe total de R\$ 194.815,54 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls.05/28.

Proferido despacho de fl. 31, em que fora determinado a manifestação dos Requerentes sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e para que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Embora instados a se manifestarem, os Habilitantes mantiveram-se silentes.

Em relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Em

Na hipótese *sub examina*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, profereida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quando requisitadas por este Juízo (fl. 31).

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 01 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0009451-80.2020.8.08.0024

Requerente: **ROGERIO SOUZA FIGUEIREDO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMAES MATTHEW MERRIL**

SENTENÇA

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposto por **ROGÉRIO SOUZA FIGUEIREDO**, suficientemente qualificado, com vistas ao recebimento dos valores a que entende o pretense Exequente fazer jus, ~~quanto~~ essa reconhecida como devida nos autos de ação civil pública a seu tempo proposta em desfavor de **YMPACTUS COMERCIAL S/A – TELXFREE**, na qual o Ministério Público do Estado do Acre atuava na defesa de interesse coletivo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/142-verso, tendo sido distribuída para tramitação perante a Vara Única da Comarca de Cotriguaçu.

Às fls. 144/144-verso, consta despacho proferido pelo Juízo de origem determinando a realização de adequações em meio à peça de ingresso, dada a necessidade de maiores elementos aptos a viabilizarem a análise quanto à possibilidade de pronta execução do julgado, já que, em regra, imprescindível a prévia liquidação da sentença proferida em ação coletiva.

Arquivado, o Exequente juntou aos autos a peça de fls. 146/147.

Às fls. 149/149-verso, o Juizado de origem reconheceu a sua incompetência para prosseguir na análise do feito, por entender, então, que eventual execução proposta em face de empresa que tivera a quebra reconhecida haveria de se processar perante o Juízo universal da falência.

Após o recebimento da demanda perante esta Especializada, proferiu-se o despacho de fls. 153/155, no bojo do qual restara ordenado, ao postulante, que emendasse a sua exordial, sob pena de pronta extinção do feito, à medida que inadmissível a pronta execução de julgado proferido em ação de cunho coletivo sem que houvesse a sua prévia liquidação.

Na ocasião, determinou-se ao Requerente, ainda, que, quando da apresentação da emenda, se pronunciasse sobre a incompetência deste Juizado de Direito, eis que, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, não se processaria perante o Juízo falimentar demanda na qual se pleiteia o recebimento de quantia ilíquida.

Instado a se pronunciar, o Demandante se quedou silente, conforme atesta a certidão de fl. 157-verso.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de execução de título judicial caracterizado por sentença proferida em ação civil pública que tratava da defesa de interesses coletivos e que, segundo mencionado na exordial, acabaria por beneficiar o Requerente.

Ocorre que o módulo executivo autônomo chegara a ser proposto pela parte antes que ingressasse ela com o pedido de liquidação do julgado, pretensão essa que há sempre de anteceder o procedimento executório propriamente dito quando se está a tentar executar comando judicial genérico, nos termos do posicionamento pacífico emanado pelo c. STJ acerca da questão (vide menção à fl. 153, item '5').

Assim, inviável, nos termos do já assinalado, o recebimento da pretensão tal como posta, porquanto reclamar aquele a prévia apresentação de título(s) líquido(s), certo(s) e exigível(eis), e isso, aqui, não se observa.

Veja-se, ademais, que chegou-se a conferir ao Autor a possibilidade de emendar a sua inicial a bem de adequar o procedimento ao de liquidação de sentença, tendo a parte, porém, após intimada, se mantido absolutamente inerte, o que acaba por reclamar, agora, a extinção da presente ante sua total inadequação ou mesmo inutilidade aos fins postulados.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações acerca da questão, **EXTINGO** o presente feito com esboço no que estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pelo Autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventuais custas processuais, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais, em não havendo requerimentos submetidos a apreciação ou outras pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 14/01/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

6869



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0016541-42.2020.8.08.0024

Requerente: LETICIA GASPARINO DE PAIVA CHRISTAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Voto em Inapelo.

Trata-se de incidente de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** proposto por **LETICIA GASPARINO DE PAIVA CHRISTAO**, **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuía, no importe de R\$ 8.541,10 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 04/79.

Proferido despacho à fl. 82, em que determina o cumprimento nos moldes do estabelecido nos artigos 290, do CPC/2015 e 116, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo - CGJES, além de intimar a Habilitante para que regularizasse a representação processual, acostando procuração aos autos.

Embora instada a se manifestar, a Requerente manteve-se inerte (fl. 82-verso).

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocava e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290, da lei processual, "**Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**".

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que **não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]**.

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta a análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impositiva, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida a análise.

Isso porque fora conferida oportunidade à Requerente para que comprovasse o pagamento das custas processuais prévias e as despesas processuais, conforme as previsões legais.

Além disso, verifica-se que a Autora fora intimada para regularizar a representação processual, visto que a inicial se encontra apocrita, entretanto a Habilitante quedou-se inerte.

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto e a regularização processual, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por despicendas outras digressões, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido nos arts. 76, § 1º inciso I e c/c 485, inciso IV, ambos do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECJES e no art. 298 do CPC, a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de litígio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se à SEFAZES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas..

VITÓRIA, 26 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

106

106



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0012992-24.2020.8.08.0024

Requerente: JOSE PAULO PATEZ DA SILVA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Cópia

SENTENÇA

Trata-se de pretensão originariamente proposta na forma de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL**, tendo sido movida por **JOSÉ PAULO PATEZ DA SILVA**, suficientemente qualificado, em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, **CARLOS NATANIEL WANZELER** e **CARLOS ROBERTO COSTA**, também qualificados, com vistas à apuração do importe que seria devido à postulante em virtude do que chegou a consignar em sentença proferida em ação civil pública que versava sobre a defesa de interesses coletivos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-verso/260-verso.

A pretensão fora, após a propositura, distribuída para tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Quando de uma primeira análise dos autos, aquele Juízo simplesmente recebeu o pleito na forma de cumprimento de sentença (fl. 140), ordenando, então, a intimação da parte contrária para pagamento dos valores descritos no memorial elaborado pela Requerente, que, por sua vez, não se insurgiu contra o pronunciamento sequer pela via dos aclaratórios.

Após a prática de diversos atos, o Requerente juntou ao caderno documentos que demonstravam ter sido decretada a falência da Executada (fls. 216/221).

Intimado para se pronunciar, o administrador judicial da falida trouxe ao caderno a impugnação de fls. 223-verso/235, em meio à qual suscitara a incompetência absoluta do Juizado de Direito de origem, por entender, então, que deveria o pleito se processar perante o Juízo universal da falência, além da falta de interesse de agir, dada a inviabilidade de prosseguimento da execução em desfavor da falida.

Intimado, o Requerente rechaçou a argumentação tecida pela Executada (fls. 255/256), pugnando, então, pela expedição de certidão de crédito para fins de habilitação.

Em pronunciamento de fl. 258-verso, o Juizado de Direito de origem reconheceu a sua incompetência para prosseguir na análise dos autos, ordenando, pois, fossem aqueles enviados a este Juízo falimentar.

Quando de um primeiro contato com os autos, proferira este Juízo o despacho de fls. 261/262, no bojo do qual ordenara, ao postulante, que dissesse sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese vertente, eis que inadmissível a pronta execução de julgado proferido em ação de cunho coletivo sem que haja a sua prévia liquidação.

Na ocasião, determinou-se ao Requerente, ainda, que, quando da apresentação da emenda, se pronunciasse sobre a incompetência deste Juizado de Direito, eis que, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, não se processaria perante o Juízo falimentar demanda na qual se esteja a pleitear o recebimento de quantia ilíquida.

Instado a se pronunciar, o Demandante se quedou silente, conforme atesta a certidão de fl. 264-verso.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de execução de título judicial (considerando o que se determinou à fl. 140) caracterizado por sentença proferida em ação civil pública que tratava da defesa de interesses coletivos e que, segundo mencionado na exordial, acabaria por beneficiar a Requerente.

Ocorre que o módulo executivo autônomo chegara a ser impulsionado antes que se encerrasse o efetivo exame do pedido de liquidação do julgado, pretensão essa que há sempre de anteceder o procedimento executório propriamente dito quando se está a tentar executar comando judicial genérico, nos termos do posicionamento pacífico emanado pelo c. STJ acerca da questão (vide menção às fls. 261/262, item '5').

Assim, inviável, nos termos do já assinalado, o recebimento da pretensão tal como posta, porquanto reclamaria aquele a prévia apresentação de título(s) líquido(s), certo(s) e exigível(eis), e isso, aqui, não se observa.

Veja-se, ademais, que se chegou a conferir ao Autor a possibilidade de emendar a sua inicial a bem de readequar o procedimento ao de liquidação de sentença, tendo a parte, porém, após intimada, se mantido absolutamente inerte, o que acaba por reclamar, agora, a extinção da presente ante sua total inadequação ou mesmo inutilidade aos fins postulados.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações acerca da questão, **EXTINGO** o presente feito com espeque no que estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pelo Autor, a quem ficam conferidos os benefícios da gratuidade, dada a inexistência de elementos que estejam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

684

Transitada esta em julgado, em não havendo requerimentos submetidos a apreciação ou outras pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 21/01/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

6812

Número do Processo: 0016142-13.2020.8.08.0024

Requerente: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, devidamente qualificado, a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 9.537,58 (nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/80-verso.

Proferido despacho à 83, para que certificassem quanto ao decurso do prazo do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005 e que o Autor comprovasse o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora instado a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocava e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290, da lei processual, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*"

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que "*não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]*".

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta a análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impositiva, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida a análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 11).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao

prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por despciendas outras digressões, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV, do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECGJEES e no art. 290 do CPC, a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se

VITÓRIA, 24 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Julz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0013340-42.2020.8.08.0024**

Requerente: **MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI**, suficientemente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro-geral de credores de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, o crédito com que em face desta possuiria, esse descrito em meio às razões trazidas com a preambular.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/18.

À fl. 19, proferiu-se despacho determinando à parte Autora que dissesse quanto à aparente falta de interesse de agir na hipótese em apreço, eis que, até então, não escoado o prazo a que aludiria o art. 7º, §1º, da legislação falimentar.

Regularmente intimada, pugnara a parte, às fls. 21/22, pelo chamamento do feito à ordem, o que fizer ao argumento de que este Juízo, nos autos da falência, teria determinado às partes que formularam pedidos de habilitação de modo incidental, que o fizessem pela via incidental, sendo que, ao atender à determinação, se deparara com a ordem de intimação para que se manifestasse sobre a ausência de interesse de agir.

Armando, pois, que "[...] o magistrado nos instruiu a habilitar o crédito de forma incidental, contudo agora, seja extinguir o feito por falta de interesse processual." (fl. 21-verso), suplicara por "[...] esclarecimentos acerca das instruções processuais dadas [...]" (fl. 21-verso).

Vieram-me, em seguida, conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de habilitação de crédito em meio ao qual busca a parte Autora ver incluídos, no rol de credores da massa falida Ré, os valores que lhe tocariam e que teriam sido reconhecidos em feito outro.

E, malgrado assista razão à parte ao afirmar que, de fato, somente com a habilitação do seu crédito é que teria condições de vir a recebê-lo em determinado momento, não há como se conferir à presente o impulsionamento que

se pretendia, ou mesmo venha a ser determinada a suspensão do andamento do feito, tal como pugnado na última manifestação das interessadas.

É que, até então, aberta a fase administrativa de verificação dos créditos, porque, tal como assinalado no pronunciamento anterior, não publicada a primeira relação de credores, e menos ainda escoado o prazo que passará a correr após tenha sido a publicação realizada (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05).

Veja-se que, uma vez decretada a quebra, caberá à serventia judicial providenciar a publicação da decisão respectiva e da "[...] relação de credores." (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), rol esse que, nos pedidos deduzidos por credores em face da falida, acaba por ter de ser elaborado pelo próprio administrador judicial em atenção aos ditames da legislação de regência, observado o disposto no *caput* do seu art. 7º.

Diferentemente seria a situação em que porventura se estivesse diante da decretação da falência pugnada pela devedora em si, já que figura como requisito da inicial de pleito tal a apresentação da relação dos credores por aquela conhecidos, nos termos do que estabelece o art. 105, inciso III, da LRJF.

De todo modo, o que impende deixar registrado é que, uma vez publicada essa lista (via edital), os credores passarão a dispor do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem, ao administrador judicial, as suas habilitações de crédito, caso não constem da relação da qual tiveram conhecimento, ou para instaurar, também perante o profissional de confiança do Juízo, as divergências em relação aos créditos que, conquanto arrolados, se verifiquem incongruentes/incorretos, tanto relativamente aos valores quanto às classificações que lhe tenham sido conferidas.

Passado o lapso temporal em comento, terá o administrador judicial o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, diante das informações e documentos colhidos, fazer publicar uma segunda relação de credores, da qual constará, além da identificação dos créditos, a menção ao local, ao horário e ao prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.101/05 (o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público) poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desse documento.

Registre-se, por oportuno, que, até então, está a se tratar de uma fase eminentemente administrativa que não pode ser ignorada ou ainda suplantada por este Juízo, mesmo que pelo argumento da inafastabilidade da jurisdição eis que, aqui, a fase administrativa antecede a judicial, mas não a torna, sob qualquer viés, dispensável, e tampouco lhe retira a viabilidade de que venha a atuar, *a posteriori*, no sentido de corrigir possíveis equívocos cometidos em momento anterior.

Por outro lado, admitir-se a desflagração de incidentes de habilitação de crédito, no momento atual, acabaria por suprimir, do procedimento próprio, uma etapa à qual atribui a lei falimentar primordial importância, gerando, ainda, flagrante tumulto procedimental, à medida que possibilitaria que um mesmo credor tentasse discutir, perante 02 (dois) órgãos distintos – administrador judicial e Juízo da falência –, valores que decorreriam de uma mesma relação ou de um mesmo título, obtendo dupla inclusão de quantias em quadro-geral ou mesmo optando pelo pronunciamento que mais lhe beneficiasse, por mais equivocado que estivesse, o que acabaria por representar, de qualquer modo, violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim, e em não se estando sequer diante do momento adequado para que o pleito possa ser examinado, não se pode deixar de reconhecer, *in casu*, a impertinência, ou, melhor dizendo, a inadequação de sua apresentação, o que deixa assente a inexistência do interesse processual.

Quanto ao pleito deduzido às fls. 21/22, algumas considerações hão de ser realizadas.

6874

Primeiramente, de se ressaltar que, em nenhum momento, seja nestes autos, seja nos principais, atuara este julgador no sentido de instruir quem quer que seja a se portar de qualquer maneira, mesmo porque, acaso assim procedesse, haveria de se dar, em momento imediatamente subsequente, como suspeito ou impedido de atuar nos autos.

Juízo não é órgão de consulta e muito menos pode orientar as partes, embora possa, sim, ser claro nos pronunciamentos de modo a não emanar determinações que posteriormente não tenham como ser atendidas em razão das eventuais obscuridades ou omissões em que possivelmente tenha incorrido.

A parte, ao afirmar que teria seguido orientação deste Juízo, não colacionou aos autos o todo relacionado ao tópico do despacho que segue transcrito à fl. 21, que, nos principais, seguiu, em verdade, assim registrado, *verbis*:

[...]

No tocante aos pedidos de habilitação formulados no bojo do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 2º seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita.

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

[...] (grifei)

Muito embora se tenha, de fato, destacado que habilitações de crédito não se processam nos próprios autos, como deixa claro a legislação falimentar, o que de plano apontaria a inadequação da apresentação dos incidentes então acostados àquele caderno, assinalou-se, em momento imediatamente subsequente, que ainda não se observava, ali, a publicação da primeira relação de credores.

3h

se orientou, na ocasião, que qualquer credor ingressasse com habilitação em Juízo.

De se apontar que, quando tal faculdade lhes for aberta, será pela via incidental que poderão os interessados manejar seus respectivos incidentes, sendo essa a interpretação mais acertada que haveria de ser dado ao tanto quanto assinalado no pronunciamento emanado na falência.

Mas, se não há ali primeira relação de credores publicadas, não há razão, por consequência lógica que decorre de uma simples leitura do estabelecido no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, de apresentação de habilitação em Juízo.

As habilitações de crédito apresentadas ao órgão julgador são aquelas descritas na lei de regência como retardatárias, isto é, as manejadas após findo o prazo para a apresentação perante o administrador, e que devem ser recebidas na forma de impugnação e ser assim processadas.

Como sequer iniciado, como dito, o lapso temporal em alusão, de rigor seja o pedido de habilitação formulado diretamente perante o administrador judicial com atuação na falência.

Dai porquê, ali, se ordenou fosse aquele, quando da oportunidade que tivesse de falar nos autos, instado a tomar conhecimento das peças, eis que, acaso possível, poderia desde logo efetuar as inclusões de créditos, no devido rol, que porventura se apresentassem cabíveis.

Veja-se que sequer é o profissional obrigado a assim proceder, à medida que a providência, conquanto adotada como modo de se tentar conferir maior celeridade ao atendimento dos pleitos, não se apresenta como a mais adequada a ser adotada, sendo essa, em verdade, a de se determinar aos interessados que busquem a via própria para que possam cumprir com os comandos normativos que regem a matéria.

Diante, pois, do todo ora arrazoado, é que se tem por impositiva a necessidade de extinção deste feito.

Isto posto, e por despiciendas outras considerações, **RECONHEÇO**, no caso vertente, a falta de interesse de agir, em função do quê **EXTINGO** este incidente na forma do que prevê o art. 485, inciso VI, do CPC.

Em função do decidido, fica a parte Habilitante condenada nas custas processuais, caso existam.

Intime-se a parte Habilitante, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais e cumpridos os atos voltados à cobrança de eventuais custas, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 11/11/2020.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito

6815



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0016590-83.2020.8.08.0024

Requerente: ODAIR SILVA PORTO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **ODAIR SILVA PORTO**, devidamente qualificado, a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 23.342,55 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 04/10.

Publicada intimação à fl. 11 para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocara e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290, da lei processual, "**Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que "**não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]**".

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta a análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impositiva, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida a análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 11).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por despicendas outras digressões, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV, do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECGJEES e no art. 290 do CPC, a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 12 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0015353-14.2020.8.08.0024

Requerente: ALAN SANTANA DE LIMA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **CADASTRAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS**, apresentado por **ALAN SANTANA DE LIMA**, devidamente qualificado, com o intuito de acompanhar o processo de falência de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**.

Com a petição vieram os documentos de fls. 04/19.

Proferido despacho de fl. 20, em que fora determinado a manifestação do Autor para esclarecer o teor da petição inicial, visto que aparentemente não se tratava de pedido de habilitação de crédito.

Manifestação da parte Autora às fls. 22/23, em que informa que não requereu a abertura de habilitação de crédito, sendo a petição apenas para fins de acompanhar os atos processuais e requer encerramento do feito e arquivamento, além de que seja juntada a petição de nº de protocolo 202000650492, nos autos de nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

É o relatório do necessário, com base no qual **FUNDAMENTO e DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não fora endereçada para a finalidade de habilitação de crédito.

Verifica-se, conforme aludido pela parte Autora às fls. 22/23, que a petição que ensejou a abertura do presente incidente, na verdade, deveria ter sido juntada aos autos de nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

em condenação em custas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Diante do decidido, traslade-se para os autos de nº 0021350-12.2019.8.08.0024 a petição de fls. 02/03, bem como os documentos seguintes de fls. 04/19.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 20 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6811

Cópia

Número do Processo: 0019239-21.2020.8.08.0024

Requerente: MARCELO FERNANDES REZENDE E OUTRO, HEVILYN BARBARA REZENDE

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARCELO FERNANDES REZENDE e HEVILYN BARBOSA REZENDE**, devidamente qualificados, com o intuito de verem reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuíam, no importe de R\$ 2.912,81 (dezoito mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13.

Em petição de fl. 15, a parte a Autora requer homologação de desistência da presente ação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Em efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in *verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Além disso, conforme se vê dos autos, não há óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelos Autores, já que, até então, subsistem as irregularidades aqui delineadas.

Impõe-se, desse modo, a extinção da ação na forma como pleiteada pelos Requerentes.

Ante o exposto, pois, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte Autora, e, por conseguinte, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Fica a Autora condenada ao pagamento de custas, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido neste momento processual.

Sem pagamento em honorários, face a ausência de litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se, observando-se as devidas cautelas.

VITÓRIA, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

3

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6878
copia

Número do Processo: 0016587-31.2020.8.08.0024

Requerente: ODAIR SILVA PORTO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **ODAIR SILVA PORTO**, devidamente qualificado, a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$23.342,55 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 04/21.

Proferido despacho à 24, para que certificassem quanto ao decurso do prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e se manifestasse sobre a aparente ausência de interesse.

Em manifestação à fl. 25, a parte Autora informa ter apresentado a habilitação diretamente à Administradora Judicial e requer seja aberto vistas ao Administrador Judicial.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Objetivo: O presente documento tem como finalidade estabelecer as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 1º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 2º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 3º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 4º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 5º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Art. 6º O presente documento estabelece as regras e condições de acesso ao sistema de informação de dados pessoais do Estado.

Feito em São Paulo, 15 de Março de 2021.

LEONARDO RODRIGUES FERREIRA LOPES
Governador do Estado

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento processual.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 04 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6879

Número do Processo: 0016005-31.2020.8.08.0024

Requerente: MARCIA BARROS LIMA CAMARGO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

Cópia
0

DECISÃO

Voto em Inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARCIA BARROS LIMA CAMARGO**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 41.995,93 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).



Em a inicial vieram os documentos de fls. 04/06.

Proferido despacho de fl. 09, em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a viabilidade do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a Autora manteve-se silente (09-verso).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese sub examine, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.



Em efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in verbis:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haverá como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional, se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da

pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quando requisitadas por este Juízo (fl. 09-verso).

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 10 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6880

Número do Processo: 0016015-75.2020.8.08.0024

Requerente: SANDRA DE LOURDES ANDRADE JOVIAL MACARINI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

copie

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **SANDRA DE LOURDES ANDRADE JOVIAL MACARINI**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores da **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 16.805,85 (dezesseis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09.

Proferido despacho de fl. 11, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 e para que comprovasse a alegada hipossuficiência.

Embora instada a se manifestar, a Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o conhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, ante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6881

Número do Processo: 0014985-05.2020.8.08.0024

Requerente: LAINY AMARAL ALCANTARA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

copio

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **LAINY AMARAL ALCANTARA**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 15.626,71 (quinze mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).



m a inicial vieram os documentos de fls. 05/09.

Proferido despacho de fl. 10, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Instada a se manifestar, a Autora peticiona à fl. 11, requerendo a intimação da Requerida para promover a habilitação de seus créditos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.



Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferta em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não

viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 13 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito



6882

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

copia

Número do Processo: 0016017-45.2020.8.08.0024

Requerente: ROSANE LIRA SANTOS SOUZA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ROSANE LIRA SANTOS SOUZA**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, os créditos que em face desta possuiria, no importe de R\$ 12.751,48 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/06.

Proferido despacho de fl. 08, em que fora determinado que a Requerente regularizasse a assinatura na peça de ingresso, bem como se manifestasse sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a Requerente manteve-se silente.

relatório. Fundamento e DECIDO.

Vê-se que, a petição inicial é inepta, nos termos do art. 330, do CPC/15, visto que não foi firmada pelo procurador da parte autora, muito embora lhe sendo concedido prazo para sanar a irregularidade, a teor do disposto no art. 321, do CPC/15.

Em não tendo atuado nestes moldes, todavia, deve o ato ser considerado inexistente, impondo-se, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito em função da inépcia que ora se constata.

Além disso, na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Ressalta-se aqui, a título informativo, que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Quanto às comunicações junto ao Administrador Judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Ante o exposto, pois, e considerando a previsão contida nos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, ambos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, assim, EXTINTO O FEITO** nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6883

Cópia

Número do Processo: 0020380-75.2020.8.08.0024

Requerente: ARILDO ANTONIO BERTE

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado por meio do Ofício nº 310008813356, expedido pelo Juízo da 12ª Vara do Cível de São Miguel do Oeste/SC, no bojo do processo 0301046-71.2018.8.24.0067, em favor de **ARILDO ANTONIO BERTE**, com o intuito de ver reconhecido e incluído, em meio ao quadro de credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 1.676,23 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

O ofício encaminhado veio acompanhado dos documentos de fls. 04/09.

É o relatório do necessário, com base no qual **FUNDAMENTO** e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, o crédito aparentemente é oriundo de condenação proferida pelo Juízo da 12ª Vara do Cível de São Miguel do Oeste/SC, nos autos tombados sob o nº 0301046-71.2018.8.24.0067, conforme se extrai dos documentos de fls. 04/09.

Observa-se que o presente incidente de Habilitação de Crédito foi iniciado por meio do Ofício nº 310008813356, expedido pelo Juízo alhures, e embora tenha sido demonstrado o valor devido pela Falida (fl. 08), verifico a inviabilidade de prosseguir dando a presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Dessearte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte Autora não deu causa à extinção.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Intime-se para ciência.

Oficie-se o Juízo de origem para que dê ciência ao ora Autor sobre a viabilidade de habilitação de seu crédito na modalidade administrativa e disponibilizando as informações do Administrador Judicial em posse deste Juízo, quais sejam: Laspro Consultores Ltda., representante: Oreste Nestor de Souza Laspro, endereço: Rua Major Quedirho, n. 111, andar 18, Centro, São Paulo – SP, CEP 01.050-30, telefones: (11) 3211-3010 e (11) 3255-3227, e-mail: ympactus@laspro.com.br.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de fevereiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

3
ent

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0009911-67.2020.8.08.0024**

Requerente: **SILVIA RODRIGUES MAIOLI**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, apresentado por **SILVIA RODRIGUES MAIOLI**, devidamente qualificada, com o intuito de receber pagamento de **YMPACTUS COMERCIAL SA**, referente a créditos que em face desta possuía, no importe de R\$ 20.088,85 (vinte mil, oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28.

Referido despacho de fl. 31, em que fora determinado a manifestação do Autor sobre a inadequação do presente procedimento, visto a inviabilidade de impulsionamento do feito nos moldes como proposto.

Embora instada a se manifestar, a Requerente manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico dos autos que não há título executivo de crédito líquido e exigível.

Portanto, deve a parte ajuizar ação autônoma visando a liquidação de seu crédito, em consonância ao § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, e, após apurado o valor, ser passível de análise de habilitação no procedimento falimentar.

Pelo exposto, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/05.

Custas processuais pela parte autora.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 12 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6885

Cópia

Número do Processo: 0016020-97.2020.8.08.0024

Requerente: MARCELO CAVICCHIOLI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARCELO CAVICCHIOLI**, devidamente qualificado, a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 74.059,63 (setenta e quatro mil, cinquenta e nove e sessenta e três centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/14.

Proferido despacho à 17, para que certificassem quanto ao decurso do prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e que o Autor comprovasse o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora instado a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte (17-verso).

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocaria e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290, da lei processual, "**Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, Inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que "**não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]**".

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta a análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impositiva, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida a análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 11).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por despendidas outras digressões, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV, do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECGJEES e no art. 290 do CPC, a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se^{sta} SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se

VITÓRIA, 04 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6886

Cópia

Número do Processo: 0019415-97.2020.8.08.0024

Requerente: LAUDICEIA FURQUIM SENDROSKI

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta

insuiria.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até o alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despicie das outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que INDEFIRO neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6884

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:34:39, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3934-4829405.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6823
Cópia

Número do Processo: **0020385-97.2020.8.08.0024**

Requerente: **MARCOS ANTONIO DA SILVA FREITAS**

Requerido: **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA TELEXFREE, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Visão em inspeção

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FREITAS**, devidamente qualificado a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores da **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 10.515,98 (dez mil, quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/11.

Publicada intimação para que o Autor comprovasse o pagamento de custas à fl. 12.

Embora instado a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocaria e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290 da lei processual, "**Será cancelada a distribuição do feito se a parte intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que **nao verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...]**.

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta a análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impossível, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida a análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 12).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade de **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Ussare, e por despropriedades outras expressões, **EXTINGUO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECJES e no art. 290 do CPC, a baixa e o cancelamento da distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se à SEFAZES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 19 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6889

Cópia

Número do Processo: 0016825-50.2020.8.08.0024

Requerente: ANGELA WANESSA FREIRE OLIVEIRA E OUTRO, ALMIR ALVES DE SOUZA JUNIOR

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **ANGELA WANESSA FREIRE OLIVEIRA E OUTROS**, devidamente qualificado, a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores de **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiaria, no importe de R\$ 24.185,06 (setenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).



Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 05/37.

Proferido despacho à 40, para que certificassem quanto ao decurso do prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e que o Autor comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Em manifestação às fls. 41/43, a parte Autora requer tramitação da habilitação do crédito na via judicial, tendo em vista que na via administrativa não obteve êxito e a concessão da gratuidade de justiça aos requerentes.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.



Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despendiendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento processual.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 04 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0019421-07.2020.8.08.0024**

Requerente: **MARIA APARECIDA DIAS**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta

insuía.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6891

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:34:40, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-4034-4829406.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6892

Cópia

Número do Processo: 0019417-67.2020.8.08.0024

Requerente: JULIANA FERNANDES RODRIGUES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta **Assuira**.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6893

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:41:36, na forma da Lei Federal nº, 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3641-4829392.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6894

Cópia

Número do Processo: 0012274-27.2020.8.08.0024

Requerente: MARCIEL GRANZIERE

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **MARCIEL GRANZIERE**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 7.517,03 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e três centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/04.

Proferido despacho de fl. 06, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Autor restou silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 08 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0005162-07.2020.8.08.0024

Requerente: ELIZABETE MOREIRA CAMARGO DA COSTA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **ELIZABETE MOREIRA CAMARGO DA COSTA**, devidamente qualificada, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$9.251,26 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.

Proferido despacho de fl. 16, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, a Autora restou silente.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 08 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: 0013617-58.2020.8.08.0024

Requerente: CELIA CRISTINA DE GOIS COSTA CARVALHO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

copie

0021350-12.2019

SENTENÇA
Vistos em inspeção

Cuida-se de demanda intitulada **AÇÃO RESTITUTÓRIA** proposta por **CELIA CRISTINA DE GOIS COSTA CARVALHO**, suficientemente qualificada, em desfavor de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREEMC)**, também qualificada, com fulcro nas razões de fato e de direito ventiladas na exordial.

A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 06/28.

À fl. 30, este Juízo determinou à Requerente que comprovasse o recolhimento das despesas processuais prévias.

Instada a para que cumprisse com a determinação, aquela se quedou inerte.

Vieram-me conclusos.

É o **RELATO** do necessário. **DECIDO**.

A teor do que preceitua o art. 290 do Código de Processo Civil/15, "*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*" (grifei).

A fim de adequar as disposições do Código de Normas à nova realidade implementada pela lei processual, acabara a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado por, de igual sorte, modificar as regras relacionadas à cobrança das despesas prévias, dispondo, assim, em seus arts. 268 e 296, inciso I, nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 268. Todas as ações sujeitam-se às custas prévias, que deverão ser recolhidas na forma estipulada neste Código; certificado pelo chefe de secretaria o não recolhimento na propositura da ação, deverá intimar a parte, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 438, inciso XII, deste Código de Normas, e caso não se verifique o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será cancelada a distribuição.

[...]

Art. 296. No recolhimento das custas, ressalvadas as isenções legais, observar-se-á o seguinte:

I - não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição; [...] (grifei)

Veja-se que, aqui, uma vez intimada a Demandante para que procedesse ao pagamento das custas então cabíveis, aquela se mantivera absolutamente inerte, deixando de diligenciar no sentido de cumprir com o que lhe fora ordenado, o que, neste momento, acaba por reclamar a extinção da pretensão por baixa e cancelamento da distribuição.

Mister apenas deixar destacado, por oportuno, que se afigura desnecessária a intimação pessoal da parte no caso vertente, que não se amolda às hipóteses a que fazem menção os incisos II e III do art. 485 do CPC, e que, nos termos do §1º, do referido dispositivo, reclamariam a adoção de providência tal.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações, é que, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **EXTINGO** o presente feito, ao passo que **DETERMINO** o cancelamento da distribuição com base no que prevê o art. 290, também do CPC.

Custas pela Autora.

Intime-se a Requerente, por seu patrono, para ciência.

Preclusas as vias recursais, promova-se a cobrança das custas processuais porventura cabíveis, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Após, em não havendo outros requerimentos ou pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 12/02/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: **0005178-58.2020.8.08.0024**

Requerente: **RUDINEI VIEIRA MARQUES**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **RUDINEI VIEIRA MARQUES**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 25.129,85 (vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).



Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/21.

Proferido despacho de fl. 18, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Autor manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.



Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessearte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, suspensas em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 20 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6900
copia

Número do Processo: 0011644-68.2020.8.08.0024

Requerente: ROBERTA VALÉRIA SOUSA DOS SANTOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de demanda originariamente proposta na forma de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS**, tendo sido movida por **ROBERTA VALERIA SOUSA DOS SANTOS**, suficientemente qualificada, em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME**, também qualificada, com vistas o reconhecimento da relação jurídica supostamente mantida entre as partes e à subsequente condenação da Ré ao pagamento dos prejuízos que teria ocasionado à suplicante, consoante razões de fato e de direito declinadas na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/57-verso.

A pretensão fora, após a propositura, distribuída para tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN (fl. 58).

Quando de uma primeira análise dos autos, aquele Juízo ordenou a adequação do rito para o de cumprimento de sentença, eis que haveria demanda coletiva sentenciada no Estado do Acre que versaria sobre os interesses de indivíduos tais como a aqui Demandante, o que dispensaria a propositura de nova ação de conhecimento.

Intimada, a Requerente apresentou, às fls. 60/65-verso, pedido de emenda à inicial, adequando o procedimento nos moldes do antes salientado.

Na ocasião, juntara aos autos os documentos de fls. 66/145-verso.

À fl. 146, fora determinada, pelo Juizado de Direito de origem, a intimação da devedora para o pagamento do montante exequendo.

Embora não demonstrada nos autos a efetiva realização do ato intimatório, foram realizadas diversas diligências na tentativa de bloqueio de patrimônio da Executada, todas ineficazes.

Às fls. 179/179-verso, tenho o Juizado de Direito de origem constatado que teria sido decretada a falência da Requerida pela 1ª Vara Cível de Vitória, reconhecera ser este o competente para prosseguir na análise dos autos,

dada a universalidade do Juízo da falência.

A demanda foi redistribuída a esta Especializada pelo fato de vir a falência também aqui se processando.

Quando de um primeiro contato com os autos, proferira este Juízo o despacho de fls. 153/155, no bojo do qual ordenara, à postulante, que dissesse sobre a aparente falta de interesse de agir na hipótese vertente, eis que inadmissível a pronta execução de julgado proferido em ação de cunho coletivo sem que haja a sua prévia liquidação.

Na ocasião, determinou-se à Requerente, ainda, que, quando da apresentação da emenda, se pronunciasse sobre a incompetência deste Juizado de Direito, eis que, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, não se processaria perante o Juízo falimentar demanda na qual se esteja a pleitear o recebimento de quantia ilíquida.

Instada a se pronunciar, a Demandante se quedou silente, conforme atesta a certidão de fl. 187-verso.

Vieram-me conclusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como visto, de um pedido de execução de título judicial (considerando a emenda de fls. 60/65-verso) caracterizado por sentença proferida em ação civil pública que tratava da defesa de interesses coletivos e que, segundo mencionado na exordial, acabaria por beneficiar a Requerente.

Ocorre que o módulo executivo autônomo chegara a ser proposto pela parte antes que ingressasse ela com o pedido de liquidação do julgado, pretensão essa que há sempre de anteceder o procedimento executório propriamente dito quando se está a tentar executar comando judicial genérico, nos termos do posicionamento pacífico emanado pelo c. STJ acerca da questão (vide menção às fls. 185/186, item '5').

Assim, inviável, nos termos do já assinalado, o recebimento da pretensão tal como posta, porquanto reclamaria aquele a prévia apresentação de título(s) líquido(s), certo(s) e exigível(eis), e isso, aqui, não se observa.

Veja-se, ademais, que se chegou a conferir à Autora a possibilidade de emendar a sua inicial a bem de adequar o procedimento ao de liquidação de sentença, tendo a parte, porém, após intimada, se mantido absolutamente inerte, o que acaba por reclamar, agora, a extinção da presente ante sua total inadequação ou mesmo inutilidade aos fins postulados.

Ante o exposto, pois, e por desnecessárias outras considerações acerca da questão, **EXTINGO** o presente feito com espreque no que estabelece o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas, caso existam, pela Autora, a quem ficam conferidos os benefícios da gratuidade, dada a inexistência de elementos que estejam a infirmar a alegação de hipossuficiência trazida na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, em não havendo requerimentos submetidos a apreciação ou outras pendências, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 20/01/2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito

6902



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0005176-88.2020.8.08.0024

Requerente: IVANILDO BARBOSA GALVES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **IVANILDO BARBOSA GALVES**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuiria, no importe de R\$ 9.172,44 (nove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Proferido despacho de fl. 17, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instado a se manifestar, o Autor manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6903

cópia

Número do Processo: 0017625-78.2020.8.08.0024

Requerente: MARCELO MAITAN RODRIGUES

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA, MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** formulado por **MARCELO MAITAN RODRIGUES**, devidamente qualificado a fim de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao quadro geral de credores da **MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuiaria, no importe de R\$ 8.444,01 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavos).

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 04/31.

Publicada intimação para que o Autor comprovasse o pagamento de custas à fl. 34.

Embora instado a se manifestar, a parte Autora manteve-se inerte.

É o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, como relatado, de incidente por meio do qual o Habilitante instaura divergência judicial acerca da inclusão de crédito que lhe tocara e que deveria constar no quadro geral da devedora.

Consoante estabelecido no art. 290 da lei processual, "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Nos mesmos moldes, prevê o art. 116, inciso I, do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que não verificado o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, será intimada a parte, na pessoa de seu advogado, para proceder à recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, e caso não o faça no prazo assinalado, será cancelada a distribuição, conforme dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil [...].

No exame do que está a constar dos autos, tenho que a questão posta à análise não reclama, para que seja solucionada, maiores digressões, sendo impositiva, aqui, a determinação de cancelamento da distribuição da pretensão submetida à análise.

Isso porque fora conferida oportunidade ao Requerente para que providenciasse os cálculos e efetuasse o pagamento das custas prévias e das despesas processuais, conforme as previsões legais (fl. 14).

Assim, medida que se impõe é o reconhecimento quanto à necessidade do **baixa e cancelamento da presente ante a ausência de pressuposto processual que possibilitaria ao feito ter regular desenvolvimento**, esse relacionado ao prévio pagamento das despesas para tanto, o que, a teor do assinalado, não ocorreu.

Dessarte, e por descipienças outras digressões, **EXTINGO** o presente feito com base no estabelecido no art. 485, inciso IV do CPC, determinando, ante o previsto no art. 116, I, do CNECJ-ES e no art. 290 do CPC, a **baixa e o cancelamento da**

distribuição dos presentes.

Custas pela parte Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpram-se os atos voltados à cobrança de eventual custas remanescentes, comunicando-se à SEFAZ/ES em caso de não pagamento.

Ultimadas as formalidades legais e em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 09 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia

Número do Processo: 0016007-98.2020.8.08.0024

Requerente: VIANEI CORAZZA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **VIANEI CORAZZA**, devidamente qualificado com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL SA**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 19.845,82 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14.

Proferido despacho de fl. 17, em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadimplência do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a Autora manteve-se silente (17-verso).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese sub examine, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manter da pretensão, eis que evidentemente tratada a análise deste juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in verbis:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

No caso dos autos, constato que ainda não foi publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoa o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da Autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haverá como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional, se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quando requisitadas por este Juízo (fl. 17^o verso).

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 10 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6905

cópia

Número do Processo: 0019422-89.2020.8.08.0024

Requerente: BRUNO HENRIQUE FERRAZ LOURENCO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta suiria.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6906

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:34:39, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3934-4829399.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Cópia 690+

Número do Processo: 0019424-59.2020.8.08.0024

Requerente: PAULO CEZAR GUERRA JUNIOR

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta

insuía.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até q alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6908

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:41:36, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3641-4829391.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Copia

Número do Processo: 0012733-29.2020.8.08.0024

Requerente: JULIANO CAIRES SCUDELER

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, apresentado por **JULIANO CAIRES SCUDELER**, devidamente qualificado, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em relação ao Quadro Geral de Credores da **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta possuía, no importe de R\$ 40.128,75 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Referido despacho de fl. 05, em que fora determinado a manifestação da parte Autora sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, o Autor manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese sub examine, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, in verbis:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas."

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até que alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despiciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 15 de janeiro de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6910

copiada

Número do Processo: 0019426-29.2020.8.08.0024

Requerente: **ULISSES CAVALCANTE DE JESUS**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta

assuiria.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até q alcançados os ulteriores trâmites.

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despicendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que INDEFIRO neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6911

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:34:39, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3934-4829401.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

6912

cópia

Número do Processo: 0019395-09.2020.8.08.0024

Requerente: MARCOS AURELIO DE JESUS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA e MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, formulado pela parte Autora, com o intuito de ver reconhecido e devidamente inscrito, em meio ao Quadro Geral de Credores de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, o crédito que em face desta

suiria.

Proferido despacho em que fora determinado a manifestação da parte Autora para acostar aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência e para dizer sobre a inadequação do presente procedimento, visto que ainda não ultrapassado o prazo de habilitação previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Embora instada a se manifestar, a parte Autora manteve-se silente.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Na hipótese *sub examine*, verifico a inviabilidade de prosseguir dando à presente o regular impulsionamento, por impositivo o reconhecimento quanto à falta de interesse para o manejo da pretensão, eis que indevidamente trazida à análise deste Juízo, tendo em vista que não se encerrou a fase de avaliação dos créditos que se realiza, de forma administrativa, perante o administrador judicial.

Com efeito, dispõe o art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 acerca do prazo para a realização de habilitações administrativas, *in verbis*:

"Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

No caso dos autos, constato que ainda não fora publicado o 1º edital de credores em relação à sentença de decretação da quebra, proferida em 09.09.2019, ou seja, não escoado o prazo para a apresentação das habilitações ao administrador.

Embora se cogitasse que, com o transcurso do tempo na tramitação deste pedido, provavelmente surgiria o interesse da autora na obtenção do provimento jurisdicional invocado, certo é que não haveria como impulsionar o feito até c

Quanto às comunicações junto ao administrador judicial, em caso de possível desídia deste, importante se ressaltar que a situação pode ensejar a destituição do profissional se devidamente demonstrado nos autos da falência, mas o que não viabiliza, agora, o recebimento de habilitação em juízo, já que não encerrada a fase de habilitação administrativa dos credores.

Dessarte, por despciendas outras ilações, impõe-se a extinção do feito, face a ausência de interesse de agir no manejo da pretensão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, na forma do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora, em razão da gratuidade de justiça que **INDEFIRO** neste momento, em não tendo sido apresentadas comprovações quanto a alegada situação de hipossuficiência, embora tendo sido conferida oportunidade para tanto.

Incabível a condenação em honorários advocatícios face a ausência de relação processual.

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca do alegado crédito para eventual análise.

6913

Intime-se para ciência.

Preclusas as vias recursais, em nada mais havendo, arquivem-se com as devidas cautelas.

VITÓRIA, 18 de março de 2021.

LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juíz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES em 18/03/2021 às 14:34:38, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3834-4829397.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas nº 6913, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 13/07/2021.


CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL